



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ALICE BRASIL DOS ANJOS

**CRIME DE LESÃO CORPORAL PSÍQUICA: A EQUIPARAÇÃO DO DANO
PSICOLÓGICO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Florianópolis
2020

ALICE BRASIL DOS ANJOS

**CRIME DE LESÃO CORPORAL PSÍQUICA: A EQUIPARAÇÃO DO DANO
PSICOLÓGICO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Priscila de Azambuja Tagliari, Msc.

Florianópolis

2020

ALICE BRASIL DOS ANJOS

**CRIME DE LESÃO CORPORAL PSÍQUICA: A EQUIPARAÇÃO DO DANO
PSICOLÓGICO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 22 de julho de 2020.

Prof^ª. e Orientadora Priscila de Azambuja Tagliari, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Danielle Maria Espezim dos Santos, Dra.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Hercílio Emerich Lentz, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

CRIME DE LESÃO CORPORAL PSÍQUICA: A EQUIPARAÇÃO DO DANO PSICOLÓGICO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 22 de julho de 2020.

ALICE BRASIL DOS ANJOS

Dedico este trabalho a todas as pessoas que lutam cotidianamente por um mundo livre de violência contra as mulheres.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Gabriela e Marcelo, pelo incentivo e apoio incondicional, especialmente nos momentos mais desafiadores que enfrentei, aos quais sou grata por essa conquista e pelos ensinamentos de honestidade, disciplina e determinação.

A minha amiga Letícia e minha prima Julia, pela paciência, empenho e celeridade nas leituras e *feedbacks*, indispensáveis para a desenvoltura da monografia.

A minha orientadora Priscila de Azambuja Tagliari pela dedicação e por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa.

À Unisul e a todos os professores que, ao longo dos cinco anos de universidade, participaram da minha formação acadêmica, dando seu máximo para repassar o conhecimento aos alunos.

Aos demais familiares e amigos que mesmo indiretamente auxiliaram e participaram da minha formação, em especial ao meu tio Dé que sempre me incentivou e hoje não está mais entre nós.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis” (José de Alencar).

RESUMO

A presente monografia pesquisa a possibilidade da equiparação do dano psicológico ao crime de lesão corporal nos casos de violência doméstica contra a mulher, com foco nas disposições da Lei Maria da Penha e do Código Penal, a fim de esclarecer que não são apenas as violências físicas que deixam vestígios e dores nas mulheres vítimas. Para isso, foi pesquisada a afirmação do poder dos homens sobre as mulheres ao longo da história, os avanços e as conquistas legais da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Foi observado que apesar de haver na legislação que protege as mulheres a caracterização da violência psicológica, muitas desconhecem os seus direitos e amenizam tal violência por não saberem como lidar. Pela pesquisa monográfica, é possível inferir que as mulheres vítimas de violência doméstica psíquica também podem, e devem, ter o amparo judicial das vítimas de violência física, tendo em vista a possibilidade de equiparar o dano psíquico ao crime de lesão corporal previsto no artigo 129 do Código Penal.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Lesão corporal. Dano psíquico.

LISTA DE SIGLAS

CFP – Conselho Federal de Psicologia.

CLADEM - Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

COPEVID - Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

CP – Código Penal.

CPP – Código de Processo Penal.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

JECRIM - Juizados Especiais Criminais.

LMP – Lei Maria da Penha.

MP – Ministério Público.

MPAC – Ministério Público do Acre.

OEA - Organização dos Estados Americanos.

OMS - Organização Mundial de Saúde.

ONG - Organização não governamental.

PLC - Projeto de Lei Complementar.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

TEPT - Transtorno de Estresse Pós Traumático.

TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	13
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL	15
2.2	A LEI MARIA DA PENHA	18
2.2.1	Contextualização	18
2.2.2	Aspectos penais relevantes	20
2.3	AS MODALIDADES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA	22
2.3.1	Violência física	23
2.3.2	Violência sexual	24
2.3.3	Violência patrimonial.....	25
2.3.4	Violência moral.....	25
2.3.5	Violência psicológica	26
2.4	O DANO PSICOLÓGICO	27
3	O CRIME DE LESÃO CORPORAL NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	30
3.1	BREVE HISTÓRICO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL	31
3.1.1	A legítima defesa da honra	33
3.2	ELEMENTOS DO TIPO E O CRIME DE LESÃO CORPORAL NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	35
3.3	LESÃO CORPORAL QUALIFICADA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	36
3.3.1	Lesão corporal em decorrência de lesão à saúde mental da vítima mulher	38
4	O DANO PSÍQUICO E O CRIME DE LESÃO CORPORAL NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	41
4.1	PATOLOGIAS ORIUNDAS DO DANO PSÍQUICO	41
4.2	O CRIME DE LESÃO PSÍQUICO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER	44
4.2.1	Da perícia psicológica do crime de lesão corporal psíquica na violência doméstica contra a mulher.....	45
4.2.2	Aplicação da teoria do crime na violência doméstica	47

4.3 A EQUIPARAÇÃO DO DANO PSÍQUICO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA PRÁTICA.....	49
4.3.1 A equiparação na prática – casos concretos	51
5 CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “Crime de lesão corporal psíquica: a equiparação do dano psicológico ao crime de lesão corporal nos casos de violência doméstica contra a mulher”. Tal assunto despertou o interesse da autora em função da dificuldade em compreender por que o Brasil, mesmo apresentando uma das três melhores leis de combate à violência doméstica no mundo, possui uma significativa porcentagem de violência psicológica sem processos judiciais em andamento, consequência específica da caracterização de que violência ocorrida no âmbito doméstico é apenas a violência física.

Ao longo da história da sociedade ocidental, foram muitos os discursos produzidos legitimando a desigualdade entre homens e mulheres e, ainda hoje, tal sociedade é predominantemente machista, sexista e patriarcalista. Neste sentido, muitas das relações violentas que presenciamos estão relacionadas aos padrões sociais que reforçam o papel de submissão, resignação e fragilidade impostos à mulher. Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), todo ano milhares de mulheres são vítimas de violência doméstica. Tal fato é pouco debatido pelo Estado e pela sociedade, pois boa parte das agressões não são denunciadas. O silêncio e o medo fazem com que as agressões contra as mulheres dentro do âmbito doméstico sejam cada vez mais frequentes.

O problema da violência doméstica constitui uma ferida social em nosso país, assim a criação da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco no ordenamento jurídico brasileiro, muito embora o Brasil ainda seja tragicamente conhecido por seus altos índices de crimes de violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha prevê, dentre outras modalidades de violência, a violência psicológica, a fim de assegurar a integridade física e psíquica de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Ocorre que, pouco se vê denúncias de violência física contra as mulheres no âmbito doméstico, menos ainda se percebe sobre a psicológica.

A vontade de estudar o tema se deu pela pesquisadora estudar sobre as violências previstas na Lei Maria da Penha, e indagar-se, muitas vezes, de que certas feridas ocasionadas em relações domésticas contra as mulheres são invisíveis e ao mesmo passo causam dores e resultados que manifestam-se fisicamente, as chamadas agressões psicológicas.

Tendo em vista as reflexões expostas, o presente trabalho tem como problema de pesquisa proposto se é possível haver a equiparação do dano psicológico ao crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do CP, e quais os meios de comprovação desse dano nos casos de violência doméstica contra a mulher?

Isso posto, denota-se a importância de realizar estudos mais aprofundados acerca dessa temática, visando auxiliar a sociedade, bem como o ordenamento jurídico brasileiro na busca de novas premissas que melhor se adequem a atual realidade brasileira. Tais fatos, intrigam e motivam esta pesquisadora a compreender melhor a violência psicológica contra as mulheres.

O trabalho tem por objetivo pesquisar a (im)possibilidade da equiparação do dano psíquico ao crime de lesão corporal previsto no artigo 129 do Código Penal.

A presente monografia divide-se em três capítulos teóricos, onde o primeiro deles tem por objetivo estudar a violência doméstica contra a mulher, as modalidades de violências previstas na Lei Maria da Penha e o dano psicológico.

O segundo capítulo, por sua vez, expõe o crime de lesão corporal na violência contra a mulher, previsto no Código Penal. Por fim, no último capítulo teórico será apresentado a aplicação do dano psicológico ao conceito do crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica contra a mulher, com a demonstração de casos concretos já ocorridos no Brasil.

Para responder ao problema de pesquisa indicado será utilizado o método dedutivo pois, parte do conhecimento geral da violência doméstica e do crime de lesão corporal previsto no artigo 129 do Código Penal, para o conhecimento específico quanto ao dano psíquico e a possível equiparação deste ao crime de lesão corporal na violência doméstica contra a mulher.

A natureza da pesquisa será qualitativa e o método procedimental será monográfico. Quanto ao delineamento, a pesquisa será bibliográfica, uma vez que se desenvolve com base em material já elaborado, constituído por livros, publicações em periódicos, legislação e impressos diversos.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A palavra violência se origina do latim *violentia*: verbo *violare* que significa tratar com violência. Refere-se ao termo *vis*: força, violência, usar a força física (VIOLÊNCIA, 2020).

[...] caráter de violento, do que age com força, [...]. Ação violenta, [...] uso da força bruta: cometer violências. [Jurídico] Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica. Ato de crueldade, [...]: regime de violência. Ato de oprimir, de sujeitar alguém a fazer alguma coisa pelo uso da força; opressão, [...]: violência contra a mulher [...] (VIOLÊNCIA, 2020).

A violência doméstica contra a mulher é um problema de longa existência, uma relação de desigualdade inserida numa sociedade que sempre colocou a mulher em situações de inferioridade. Está presente em todas as classes sociais e com um enorme grau de complexidade para ser solucionada, principalmente pelo fator cultural arraigado na sociedade (DIAS, 2019).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA) - convenção do Belém do Pará - ratificada pelo Brasil em 27/11/1995 e promulgada pelo Decreto n. 1.973/1996, caracteriza a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher tanto na esfera pública quanto na esfera privada”.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) realizou um estudo, no ano de 2002, e publicou o resultado no “Relatório Mundial sobre a Violência e Saúde”, no qual também definiu a violência como:

[...] uso da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 2002, texto digital).

Ainda, Cunha e Pinto (2018, p. 41) afirmam que, segundo o Conselho da Europa, a violência doméstica e familiar pode ser entendida como:

qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como objetivo intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Assim, violência contra a mulher pode ser compreendida como “violência de gênero”, pois, tal expressão surgiu nos anos de 1970 trazida à tona pelo Movimento Feminista em função

de ser a mulher o alvo principal da violência de gênero (TELES; MELO, 2003, p. 30). As autoras corroboram que o termo “violência contra a mulher” significa a intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de seu agressor, seu dominador e seu disciplinador.

Para Saffioti (1987, p. 60-64), a violência contra as mulheres é resultado da socialização machista,

o homem, dada à sua formação de macho, julga-se no direito de espancar a mulher enquanto esta, educada para submeter-se aos desejos do homem, toma esse destino como natural. As discriminações sofridas pelas mulheres estão relacionadas ao sistema de dominação-exploração fundidos no patriarcado-racismo-capitalismo, simbiose que acaba por consolidar o poder do macho branco e adulto.

A violência doméstica contra a mulher está presente em diversas culturas e classes sociais, possuindo raízes profundas e, sendo hoje uma questão de ordem pública (ESPÍNOLA, 2018). Assim, contrariando o ditado popular “em briga de marido e mulher, sim, se mete a colher” (GARCIA, 2015).

Silva (2017) explicita que a violência doméstica e familiar contra a mulher se trata de um fenômeno social difuso, uma vez que pode ser encontrado em qualquer seio familiar independente da classe social. Neste sentido, Cavalcanti (2007, p. 48-49) assinala que:

A violência doméstica fundamenta-se em relações interpessoais de desigualdade e de poder entre homens e mulheres ligados por vínculos consanguíneos, parentais, de afetividade ou de amizade. O agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, convívio, confiança e amizade, namoro, intimidade, privacidade que tenha ou tenha tido com a vítima, bem como da relação de hierarquia ou poder que detenha sobre a vítima para praticar violência.

Na visão de Soares (2005), não se pode generalizar, mas é identificado um padrão evolucionário da dinâmica da violência doméstica, onde numa primeira etapa aparece apenas uma tensão no relacionamento com incidentes menores seguidas de uma fase crítica de incidentes graves e, eventualmente, até homicídios. Ainda, segundo o autor, numa última fase aparece o arrependimento e as promessas de amor e regeneração.

Neste sentido, Yamamoto, Ribeiro e Colares (2015) apontam que é nesta fase crítica que ocorre a agressão de fato, pois toda a tensão acumulada na primeira fase é dissipada, ocorrendo o descontrole do agressor e a efetivação da violência. Como explicam as autoras, é nessa etapa que a mulher deveria procurar ajuda, já que a fase que vem a seguir é a que garante a repetição constante das agressões, caracterizando o ciclo da violência doméstica.

A terceira e última fase desse ciclo é denominado “Lua de mel”, uma vez que é comum que o agressor demonstre excessivo medo de perder a companheira e faça de tudo para agradá-

la. Apesar da agressão sofrida, a mulher logo se rende novamente ao seu algoz e facilmente encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro (DIAS, 2019).

No âmbito das relações domésticas este sentimento recebe o nome de síndrome da mulher agredida. A vítima crê não poder escapar da situação em que se encontra. Pequenos atos de bondade por parte do agressor – sejam eles reais ou percebidos – geram a esperança de que o arrependimento é real e que a violência vai cessar (DIAS, 2019, p. 27).

Em consonância com o exposto, Tatiana Barreira Bastos (2011, p. 61) sustenta que:

Esse ciclo marca a peculiaridade desse tipo de violência e a dificuldade de combatê-la, pois os casais que se envolvem em violência doméstica formam vínculos patológicos que se retroalimentam em uma progressiva onda de violência, na qual coexistem o ódio (o amor) e o rancor, o que dificulta, muitas vezes, a repressão do poder público.

Enfim, o amor e o ódio são ambíguos, as relações entre os parceiros complexas, os conceitos e origens da subordinação feminina múltiplos, os movimentos feministas heterogêneos e o conceito de violência, fluido (RAMOS, 2019).

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Até que se pudesse pensar em direitos das mulheres e coibir-se das violências das quais elas foram – e continuam – sendo vítimas, um longo caminho foi percorrido.

No Brasil, a situação da mulher ao longo do século XVIII e meados do século XIX foi posta com precisão por Gilberto Freyre (2002, p. 819):

Da mulher-esposa, quando vivo ou ativo o marido, não se queria ouvir a voz na sala, entre conversas de homens, a não ser pedindo vestido novo, cantando modinha, rezando pelos homens; quase nunca aconselhando ou sugerindo o que quer que fosse de menos doméstico, de menos gracioso, de menos gentil; quase nunca metendo-se em assuntos de homem.

A legislação que dominava o ordenamento brasileiro no período colonial foi trazida pelos Portugueses e era constituída pelas Ordenações Filipinas.

Conforme Montenegro (2015) assegura, as Ordenações Filipinas merecem atenção, pois, dentre as três Ordenações do Reino, apenas elas tiveram efetiva aplicação no Brasil e, no que tange a parte criminal, sua duração foi por mais de dois séculos, de 1603 até o advento do Código Criminal do Império.

“Em 1830 entrou em vigor o Código Criminal, que tem por objetivo afastar algumas das normas previstas nas Ordenações Filipinas. Já no ano de 1840 veio o Código Penal, abrangendo as circunstâncias mais agravantes e em seguida entrou em vigência o Código Civil de 1916” (CORREIA, 1981, p. 155).

O Código Criminal de 1830 extinguiu a “autorização” concedida aos maridos a matar suas mulheres em caso de adultério ou em caso de mera suposição (CORREIA, 1981).

Entretanto, o Código Criminal do Império não fazia diferenciação entre os homens e as mulheres, podendo, como regra, ambos serem sujeitos ativos da maioria dos crimes previstos na legislação penal. Ainda, quando o assunto era sujeito passivo, os homens eram sempre homens para essa legislação. Já as mulheres apresentavam, no que tange alguns crimes, uma categorização distinta, pois a mulher só poderia ser sujeito passivo quando fosse considerada honesta, virgem ou reputada como tal (MONTENEGRO, 2015).

“No ano de 1940 entrou em vigor o Código Penal, o qual tratava da defesa dos crimes de uxoricidas (homens que matavam suas esposas, namoradas, noivas e companheiras), são os crimes passionais, movido por uma paixão possessiva. Com a publicação deste novo código os advogados tinham como argumento a legítima defesa da honra de seus clientes” (CORREIA, 1981, p.183).

Ainda que o Código Penal de 1940 reconheça como circunstância agravante as agressões praticadas contra pais, filhos, irmãos ou cônjuges, crianças, maiores de 60 anos, enfermos e mulheres grávidas (CP, art. 61, II, *e e h*), tal legislação não abarca a complexidade da violência doméstica em seus diversos tipos e aspectos de relações interpessoais (CORTÊS e MATOS, 2007).

Embora a expressão mulher honesta¹ tenha desaparecido do crime de estupro no Código Penal de 1940, ainda perdurou em dois crimes contra a liberdade sexual, até a vigência da Lei 11.106/2005: a posse sexual (artigo 215) e o atentado ao pudor mediante fraude (artigo 216). Assim, como constata Montenegro (2015), nesses crimes só poderia figurar no polo passivo a mulher honesta.

Tal código está vigente até hoje, embora já tenha sofrido inúmeras alterações, como a forma de toda a sua parte geral e diversas modificações esparsas, tanto na parte geral, quanto na especial (MONTENEGRO, 2015).

¹ Para NORONHA (1995), mulher honesta é a mulher honrada, de decoro, decência e compostura. Não vive no claustro nem no bordel. É aquela que conserva a dignidade e o nome.

Nos meados do século XIX, a mulher começou a tomar seu espaço na sociedade para romper com a desigualdade e as arbitrariedades do seu marido ou companheiro e de uma sociedade movida pelo “machismo” e pelo poder patriarcal.

Apesar da Consolidação dos Direitos Humanos, o homem ainda é considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. “A sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade” (DIAS, 2019, p. 20).

De acordo com Freyre (2002), a legislação brasileira evoluiu lentamente na trajetória da igualdade conjugal. A lei favoreceu, por todos os modos, a subordinação da mulher ao homem no Brasil, e pode-se afirmar que apenas a partir da Constituição Federal de 1988 é que a mulher casada, definitivamente, conseguiu a sua tão esperada carta de alforria.

A Constituição de 1988 deu um marco maior em relação à violência doméstica e familiar, consagrando o princípio da igualdade entre homens e mulheres (CR, art. 5º, I), inclusive no âmbito das relações familiares (CR, art. 226, § 5º). Ainda, impõe em seu artigo 226, §8º, que o Estado deve assegurar assistência à família e mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Em 1991 foi afastada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a argumentação da “honra” atribuída como ato pessoal da mulher e não do marido que cometeu o crime, pois ele poderia se valer das esferas cíveis para se divorciar. Esse entendimento do STJ está expresso no enunciado n. 26 (008/2015), da Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID).

No ano de 1995 foi criada a Lei n. 9.099/95, a qual institui a criação dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) para os crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena é inferior a 2 anos. O objetivo consiste em julgar os crimes de menor potencial ofensivo. Assim, os crimes contra a integridade física e psicológica, bem como contra a dignidade feminina, eram encaminhados para os JECRIM's. O preço foi caro para as mulheres, pois significou grave retrocesso no combate à violência doméstica (MORAES, 2009).

Em 2002, foi promulgada a Lei n. 10.455/2002, que deu nova redação ao parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 9.099/95, criando medida cautelar, de natureza penal, ao admitir a possibilidade de o juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal nas hipóteses de violência doméstica (DIAS, 2019).

Já a Lei n.10.886/2004, acrescentou um subtipo de lesão corporal leve, decorrente da violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção (CP, art. 129, §9º).

Em 2006, a Lei n.10.788/2006 definiu que para a caracterização da violência doméstica não precisa necessariamente ter um vínculo afetivo familiar. Uma vez que haja uma convivência permanente, não se faz distinção de sexo e nem da localidade que essa violência está sendo praticada. É a partir do momento que cause qualquer sentimento de dano, que fere sua integridade física, mental, psicológica, patrimonial e sexual.

No entanto, nenhuma das mudanças empolgou. A violência doméstica continuou acumulando estatísticas funestas. Isso porque o procedimento continuava a tramitar no Juizado Especial Criminal, sujeito à aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95 (BASTOS, 2006).

Finalmente, em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, que se popularizou pelo nome de Maria da Penha. É considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, uma das três melhores leis do mundo. As mulheres veem a Lei Maria da Penha como um verdadeiro instrumento de cidadania, que surgiu no ordenamento jurídico-constitucional como uma dádiva (GRANJEIRO, 2012).

2.2 A LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha foi um marco na luta feminina sobre seus direitos. Promulgada em setembro de 2006, a Lei n.11.340/06 finalmente entra em vigor, fazendo com que a violência contra a mulher deixasse de ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo. A lei também acaba com as penas pagas em cestas básicas ou multas, além de englobar a violência física e sexual, a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral.

2.2.1 Contextualização

A denominação da Lei n. 11.340/06 (“Lei Maria da Penha”) tem origem na dolorosa história de Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica casada com um professor universitário e economista, Marco Antônio Herredia Viveros. O casal vivia em Fortaleza (CE) e tiveram três filhos na constância da união (DIAS, 2019).

Após o nascimento de sua segunda filha, Marco alterou completamente o modo de ser com a sua esposa. O companheiro até então carinhoso e gentil transformou-se numa pessoa agressiva e intolerante, inclusive com as filhas (FERNANDES, 2010).

No dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, Maria da Penha enquanto dormia foi atingida por um tiro de espingarda desferido pelo seu então marido e, em razão desse tiro, ficou paraplégica. Tal fato foi a coroação de uma relação tumultuada, repleta de agressões perpetradas pelo marido contra a esposa e também contra as suas filhas (CUNHA; PINTO, 2018).

Poucos dias depois de ter retornado do hospital, Maria da Penha sofre um novo ataque de seu marido, que desta vez provocou uma descarga elétrica no banheiro enquanto a mulher tomava banho, na tentativa de eletrocutá-la (ESPÍNOLA, 2018).

As investigações sobre o caso começaram em junho de 1983 e a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público somente em setembro de 1984. Em 1991 o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado. (DIAS, 2019).

Levado a novo júri, em 1996, foi-lhe imposta pena de dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e seis meses após os fatos é que Marcos foi preso, em 2002, e posto em liberdade em 2004, depois de cumprir apenas dois anos de prisão (DIAS, 2019).

Interessante mencionar que em seus relatos, Maria da Penha afirma que durante o seu casamento com o professor universitário Marco Antônio, sofreu constantemente agressões físicas e psicológicas, mas nunca requereu o divórcio por medo de que seu pedido agravasse a situação de violência (FERNANDES, 2010).

Galuppo e Lopes (2011) explicam que o impacto do crime foi tamanho que mobilizou o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, o qual formalizou a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Ressalta-se que, de acordo com o Relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica (DIAS, 2019).

O caso tomou tanta repercussão, que foi feita uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), sediada em Washington, Estados Unidos, que acatou, pela primeira vez, a denúncia de um crime de violência doméstica².

² Relatório n. 51/01. Caso 12.051 MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES. BRASIL. 4 abril de 2001. Disponível em: https://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf

Só a partir de então que o Brasil resolveu dar cumprimento às convenções e tratados internacionais do qual é signatário.

O projeto, que teve início em 2002, foi elaborado por cinco organizações não governamentais (ONG's) que trabalhavam com a violência doméstica³. O Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo Decreto n. 5.030/04, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, elaborou o projeto que, em novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional (DIAS, 2019).

Conforme Dias (2019), o Projeto de Lei n. 4.559/04 ficou sob a relatoria da Deputada Federal Jandira Feghali, a qual realizou audiências públicas em vários estados e apresentou um substituto.

Novas alterações foram levadas a efeito pelo Senado Federal, como o PLC 37/06. Finalmente a Lei n. 11.340/06 foi sancionada pelo Presidente da República, em 07 de agosto de 2006, e entrou em vigor em 22 de setembro de 2006 (DIAS, 2019).

2.2.2 Aspectos penais relevantes

Tanto o tipo penal de violência doméstica, quanto a Lei n. 11.340/2006 surgiram através de reivindicações feministas para o combate da violência doméstica contra a mulher (MONTENEGRO, 2015).

Para Silva (2017), a Lei Maria da Penha foi positivada em função do sofrimento de uma mulher, e logo em seu primeiro artigo deixa claro qual é o seu objetivo principal. Assim segue:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos dos §§ do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Em seu aspecto penal, a Lei Maria da Penha define a violência doméstica e familiar contra as mulheres, elenca espécies de violência possíveis e prevê as situações em que a lei

³ CLADEM/BRASIL – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação; CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; IPE – Instituto para a promoção da Equidade e THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gêneros.

pode ser aplicada, tudo a partir do que narra seu artigo 5º (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019).

O artigo 5º da Lei Maria da Pena dispõe que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, LMP, 2006).

De acordo com o mesmo autor, resta claro que a Lei n. 11.340/2006 busca controlar não a violência doméstica como um todo, mas principalmente a violência contra o gênero feminino em suas diferentes dimensões – física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, como expõe o artigo 7º da referida lei (SILVA, 2017).

A Lei Maria da Pena tem por objetivo, além de punir o agressor, trazer aspectos conceituais e educativos, de modo que os valores sociais que demonstram a violência doméstica como algo natural sejam modificados (CORTES; MATOS, 2010). Conforme expõem Cunha e Pinto (2008), a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão.

Segundo Teles (2013), a Lei Maria da Pena transformou a forma de agir quando o assunto é a violência doméstica no âmbito jurídico, convertendo-os em crime, denunciando o cotidiano daquelas mulheres que eram submetidas a este tipo de violência.

Quanto às principais inovações (em âmbito nacional) decorrentes da Lei n. 11.340/06, o Conselho Nacional de Justiça dispõe na Cartilha Maria da Pena, que:

Enfatiza-se a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; a proibição da aplicação de penas pecuniárias aos agressores; a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência; e o caráter híbrido das ações, que podem ser penais ou não penais (CNJ, 2013, p. 19).

No mesmo sentido, Campos (2011, p. 117) afirma que:

Nessa nova realidade procedimental dos feitos atinentes à Justiça se inserem as equipes multidisciplinares. Estas deverão ser formadas por profissionais de diversas

áreas do conhecimento, inclusive, externas ao meio jurídico, tais como psicólogos, assistentes sociais e médicos. Esse sistema viabiliza o conhecimento das causas e dos mecanismos da violência, oportunizando meios à realização da Justiça.

Ferreira (2007) aponta que a Lei Maria da Penha vem ocasionando uma maior visibilidade às ações de erradicação da violência contra a mulher, atuando de forma concreta em relação ao agressor, como exemplo têm-se:

A sua prisão, segurança e proteção à mulher agredida em espaços como Casas Abrigo e a viabilidade de acessar meios governamentais e jurídicos para questões legais serem resolvidas sem tanta morosidade e com mais resolutividade (FERREIRA, 2007, p. 3).

Para Dias (2019), dentre os direitos especiais da lei, destaca-se a exigência da abertura de processo em caráter urgente, a inclusão da mulher em serviços de proteção e a garantia de acompanhamento por um policial caso a vítima precise ir à sua casa buscar seus pertences.

Além disso, a lei permite ao juiz impor ao agressor restrições imediatas, como perda do porte de arma e proibição de se aproximar da vítima ou dos filhos do casal, se for necessário, no caso de a vítima e seus filhos correrem algum risco de vida (DIAS, 2019).

Como conclui Montenegro (2015), após a vigência da Lei n.11.340/2006, a mulher passou a se sentir muito forte nas audiências, pois, para ela, o companheiro pensaria duas vezes para agredi-la novamente, depois da “Maria da Penha”.

Destarte, serão abordados os tipos de violência doméstica contra as mulheres previstas na Lei Maria da Penha, em especial a violência psicológica.

2.3 AS MODALIDADES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica e familiar contra a mulher apresenta-se de muitas formas. Para Trindade (2016, p. 10), “as mulheres enfrentam, desde a antiguidade, violências de diversas formas, tais como: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral”.

No artigo 7º da Lei n. 11.340/2006, preocupou-se estabelecer uma lista de condutas que são consideradas como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher e em uma relação íntima de afeto. Desta maneira, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006).

A Lei mencionou de maneira meramente exemplificativa os tipos de violência cometidos contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar, previstos nos incisos do artigo 7º da Lei Maria da Penha. É o que analisaremos nas seções seguintes.

2.3.1 Violência física

Como descrito por Dias (2019), ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física.

Violência física é o uso da força através de “tapas, chutes, golpes, queimaduras, mordeduras, estrangulamento, punhaladas, mutilação genital, tortura, assassinato, entre outros” (CAVALCANTI, 2012, p. 214).

Essa forma de violência deixa marcas no corpo da vítima, por ser aparente, uma vez que deriva do emprego de força física contra o corpo da vítima com intuito de causar lesão à integridade ou a saúde da mesma (LIMA, 2014).

Assim, importante mencionar que quando a violência doméstica deixa sequelas físicas, o Sistema Único de Saúde (SUS) é obrigado a realizar cirurgia plástica reparadora. Bastando apenas que a vítima apresente o boletim de ocorrência à unidade de saúde (ROVINSKI, 2004). Ainda de acordo com a mesma autora, os hospitais e centros de saúde que deixarem de informar

à vítima a possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica, sujeita-se a pena de multa e a perda da função pública.

É uma maneira relevante de violência em relação à ofensa da saúde da vítima até o extremo do ato mais violento: o homicídio.

Por fim, cumpre ressaltar que apenas as condutas praticadas dolosamente configuram violência física (DIAS, 2019).

2.3.2 Violência sexual

A convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica reconhece a violência contra a dignidade sexual como violência contra a mulher. A regra deve ser interpretada para abranger a violência baseada no gênero que cause dano ou sofrimento psicológico, tanto no âmbito da Lei Maria da Penha, quanto na esfera Pública (COPEVID, 1994).

Mencionada no inciso III do artigo 7º, da Lei n. 11.340/06, a violência sexual é a terceira forma de violência. Assim descreve o artigo:

Art. 7º [...] III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, LMP, 2006).

Dias (2019) afirma que, historicamente, sempre houve resistência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual no âmbito dos vínculos familiares, sendo a tendência identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento. Entretanto, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência Doméstica, reconhece a violência contra a dignidade sexual como violência contra a mulher.

Além do que a violência que envolve relações sexuais não consentidas podem ser praticadas tanto por conhecido ou familiar ou por um estranho (VERNECK, 2019). Também envolve desde o constrangimento físico até a indução ao comércio da sexualidade, dentre outras formas (NUCCI, 2016).

Ainda, como nos lembra Dias (2019), nos delitos sexuais, a ação penal tem sua iniciativa condicionada à representação da vítima. Neste caso, é obrigatória a realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei n. 11.340/06, independentemente de prévia retratação da vítima.

2.3.3 Violência patrimonial

Configura violência patrimonial todos os atos subversivos ou suprimidos que abalam a sobrevivência ou a saúde emocional dos integrantes da família (SCHMITT, 2016).

Para Delgado (2014), com a Lei Maria da Penha a violência patrimonial foi reconhecida como violência doméstica quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. Ainda para o mesmo autor, cabe ser tipificada como violência patrimonial quando a subtração ocorre com a finalidade de causar dor ou dissabor à mulher, pouco importando o valor dos bens subtraídos.

Dias (2019) esclarece que, identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento de alimentos. Neste caso, além de violência patrimonial, a omissão do pagamento tipifica o delito de abandono material, elencado no artigo 244 do Código Penal.

Além das sequelas penais, de acordo com o artigo 24 da Lei Maria da Penha, cabem outras medidas para coibir a violência patrimonial.

2.3.4 Violência moral

A violência moral é considerada como qualquer ato que caracterize calúnia, difamação ou injúria contra a mulher. Pressuposta no inciso V do artigo 7º da Lei n. 11.340/06, é a quinta forma de violência, “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006).

Tal violência encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP) e injúria (art. 140, CP). Para Dias (2019), são delitos que protegem a honra, mas, quando cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena (art. 61, II, f, CP).

Este tipo de violência acontece em ambiente doméstico e familiar, muitas vezes por relação afetiva ou familiar. A violência moral restringe-se em assédio moral, em que a agressão ocorre por meio de palavras, gestos ou atos, como, na ação dos crimes de calúnia, difamação e injúria contra a vítima, nesse caso a mulher (CAVALCANTI, 2007).

Cunha e Pinto (2018) afirmam que, de modo geral, a violência psicológica e a violência moral são concomitantes e dão ensejo, na área cível, a ação indenizatória por dano material e moral.

2.3.5 Violência psicológica

Apesar de ser elencada no inciso II, do artigo 7º da Lei Maria da Penha, deixou-se para estudar sobre a violência psicológica na última seção por ser objeto principal desta monografia.

Nos dizeres de Ramos (2019), a violência psicológica é tida como uma das modalidades possíveis de violência doméstica e familiar que a mulher pode sofrer. Sob essa rubrica, são classificadas as condutas omissivas ou comissivas que provoquem danos ao equilíbrio psicoemocional da mulher, privando-a de autoestima e autodeterminação. Para Hermann (2008), são as desvalorizações, críticas, humilhações, gestos de ameaça, condutas de restrições quanto a vida pública, e condutas destrutivas frente a objetos de valor econômico ou afetivo, com a finalidade de desestabilizar e ferir a vítima.

Nesta perspectiva, no que tange à violência psicológica da mulher, leva

à destruição da autoestima e a capacidade de resistência e seu desejo de buscar auxílio, fazendo que se identifique e se reconheça na imagem retorcida que o agressor lhe impinge. Implica, portanto, na introjeção do desvaler que lhe é atribuído. Privação, de autoestima é condição, psicologicamente patológica, imobilizante e configura, portanto, em subtração da liberdade (HERMANN, 2008, p. 109).

A violência psicológica consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física e segue três grandes estratégias: submissão pelo medo, desqualificação da imagem e bloqueio das formas de sair (GÓNGORA, 2015). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima. Demonstra prazer quando a vê sentir-se amedrontada, inferiorizada e diminuída. É o que se chama de *vis compulsiva* (CUNHA; PINTO, 2017).

Trata-se de violência relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica. Se não deixa feridas no corpo, deixa dores na alma. Sua justificativa encontra-se alicerçada na

negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor (FEIX, 2011).

É a violência mais frequente entre as mulheres. Vicente (2016) menciona que a vítima muitas vezes nem se dá conta de que agressões verbais, ameaças, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência e devem ser denunciadas. A ausência de vestígios não torna a violência invisível ou inexistente.

A violência psicológica pode não deixar feridas evidentes no corpo da mulher, entretanto, deixa dores na alma (FEIX, 2011). Assim, estudaremos a seguir o dano psicológico, que é a ferida causada pela violência psíquica

2.4 O DANO PSICOLÓGICO

Inicialmente, importante destacar o conceito de saúde segundo a OMS: “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade” (OMS, 2010).

Ainda de acordo com a OMS, a violência contra a mulher é um problema de saúde pública, uma vez que mais de um terço da população de mulheres de todo o mundo já sofreu violência doméstica. Dentre essas mulheres, 42% apresenta sequelas físicas ou psíquicas (OMS, 2017).

Os tipos de violências elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha, em especial a violência psicológica, podem causar danos à saúde psíquica e emocional das vítimas, dando causa ao desenvolvimento, por exemplo, de transtorno de ansiedade, depressão, ideação suicida, baixa autoestima, isolamento social, pânico, dentre muitos outros (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019).

Passando-se ao estudo do dano psíquico, como nos ensina Rovinski (2004), considera-se dano psíquico como sendo aquele ligado à ideia de prejuízos psique do sujeito e às situações traumáticas. Para Dias (2019), baseada em suas pesquisas, o dano psíquico costuma ser equiparado à noção de trauma.

Deu-se início ao estudo científico do trauma no início do século XIX, onde, primeiramente, estudou-se sobre o trauma nas vítimas de acidentes – ferroviários e de trabalho – e de guerra (MEDINA AMOR, 2015, *apud* RAMOS, 2019, p. 32). Rudge (2009), localiza o tema do trauma e suas consequências para o psiquismo nos primeiros momentos do “empreendimento teórico que desembocou na psicanálise”, entre os anos de 1885 e 1886,

quando Sigmund Freud esteve no Hospital Salpêtrière, em Paris, acompanhando as pesquisas do neurologista Jean-Martin Charcot sobre as pacientes histéricas.

Freud acreditava que o trauma era resultado da ruptura da barreira protetora do psiquismo diante da estimulação excessiva, o que se poderia produzir por um único evento de maior gravidade ou por uma série de pequenos e reiterados acontecimentos de menor intensidade. Reconheceu, ainda, que a neurose traumática não se confundia com a histeria, como acreditava Jean-Martin Charcot. Assim, a neurose traumática permitiu a reformulação da teoria que permite abordar sobre tais patologias ((MEDINA AMOR, 2015, *apud* RAMOS, 2019, p. 35).

Atualmente, o que era designado neurose traumática, passou a ser classificado pela Associação Psiquiátrica Americana (APA), como Transtorno de Estresse Pós Traumático (TEPT) (RUDGE, 2009).

O TEPT foi, em 1980, resultado de reivindicações por reconhecimento social e pelo direito de atendimento digno de coletivos de vítimas, como os grupos ex-combatentes do Vietnã, e de mulheres vítimas de violência doméstica (RAMOS, 2019).

O trauma, enfim, pode ser conceituado, no contexto clínico, como sendo uma “resposta a um evento, que causa um impacto grave e nocivo sobre o indivíduo e que se estrutura psicopatologicamente pelo Transtorno de Estresse Pós Traumático (RAMOS, 2019).

Desta forma, com a ocorrência do dano psíquico, originada por um evento traumático provocado dolosamente por terceiro, é possível dizer que houve ofensa à saúde mental da vítima (RAMOS, 2019).

O dano causado nas mulheres pelo trauma produz consequências tanto físicas quanto psíquicas. Segundo o Mapa da Violência 2015, no ano de 2014, foram registrados 45.485 atendimentos de mulheres que relataram episódios de violência psicológica nas unidades de saúde de todo o Brasil. Na pesquisa domiciliar realizada, o número de relatos sobe para 1.164.159 mulheres, superior, inclusive, aos relatos de violência física (WAISELFISZ, 2015).

Não obstante, praticamente não se tem notícia de apurações criminais no Brasil por ofensa à saúde mental da mulher no âmbito doméstico e familiar (RAMOS, 2019).

A dificuldade de demonstração do dano psíquico, soma-se a questão de comprovação do nexo de causalidade entre a violência praticada e a consequência para a saúde da vítima (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019).

Além da correlação dos sintomas experimentados pela vítima presentes no Transtorno de Estresse Pós-Traumático, deve ser levado em conta o passado da vítima. Assim, também

devem ser objeto de análise as características internas de quem sofreu o trauma, tais como fatores biológicos, genéticos ou experiências prévias (RAMOS, 2019).

Assim como a violência física, a violência psicológica também pode deixar vestígios, passíveis de comprovação via laudo psicológico. Todos os profissionais envolvidos no atendimento da mulher em situação de violência psicológica por ela manifestada, devem estar atentos à necessidade de demonstração de eventuais danos psíquicos a ela causados. Dessa forma, deverá ser requisitada nesses casos a perícia psicológica, que poderá ser realizada inclusive como produção antecipada de provas, conforme o artigo 156, I do Código de Processo Penal (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019).

Em consonância com o exposto, Gomes (1998) averigua a intensidade do dano psíquico praticado, uma vez que disso decorrem implicações no processo criminal. O mesmo autor afirma que, dependendo da duração dos sintomas e das consequências suportadas pela vítima, a lesão psíquica será definida como leve, grave ou gravíssima, com repercussões na esfera penal.

Por fim, a ofensa à saúde de outrem é elementar normativa que pode trazer diversos significados no caso concreto. Mais que a mera lesão ao corpo da mulher, lesionar a saúde é impedir seu bem-estar físico, mental e social (OMS, 2017).

3 O CRIME DE LESÃO CORPORAL NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

De acordo com o levantamento do Atlas da Violência, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revela que entre 2007 e 2019, aumentou em mais de 30,7% o número de homicídios de mulheres. Os dados coletados mostram que em 2017, mais de 4,7 milhões de mulheres foram vítimas de agressão física, são 536 agressões por hora. A partir desses estudos, verifica-se a importância de esclarecimentos acerca do crime de lesão corporal na violência doméstica contra a mulher.

O delito de lesão corporal pode ser conceituado como a “ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem, ou seja, como o dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental” (SANTOS, 2014, p. 20).

O crime de lesão corporal compreende qualquer comportamento humano comissivo ou omissivo, podendo ser ainda dolosa ou culposa (GRECO, 2011).

O crime de lesão corporal insere-se no Título I da Parte Especial do Código Penal de 1940, que trata dos crimes contra a pessoa. Ele é definido no *caput* do artigo 129 do Código Penal como sendo a conduta de “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” (BRASIL, 1940).

O delito de lesão corporal consiste em qualquer dano ocasionado à integridade física e à saúde fisiológica ou mental do homem, sem, contudo, o *animus necandi* (CAPEZ, 2016).

Neste sentido, Nelson Hungria (1955, p. 313) assinala que:

a lesão corporal compreende a toda e qualquer ofensa ocasionada à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou psíquico.

Trata-se de delito material, de comportamento e de resultado, em que o tipo exige a produção destes. Diante dessa circunstância, o crime de lesão corporal se aperfeiçoa no momento em que há real ofensa à integridade corporal ou à saúde física ou mental do indivíduo (JESUS, 2012). “Dessa forma, entende-se como delito de lesão corporal não somente aquelas situação de ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima criadas originalmente pelo agente, como também a agravação de uma situação já existente” (GRECO, 2011, p. 293).

Lesão, portanto, é, de um lado a ofensa à integridade anatômica; de outro, toda perturbação do equilíbrio funcional do organismo, ou seja, da saúde física ou mental, do corpo ou do espírito (HUNGRIA, 1955).

Da mesma maneira, no momento em que ocorre a ofensa a integridade da vítima, acontece também a consumação de crime material. “Na ausência do exame pericial decorrente do desaparecimento das lesões, a prova testemunhal, desde que cabal, pode suprir-lhe a falta. As testemunhas nesse caso devem ser claras quanto a natureza e o local das lesões” (GONÇALVES, 2011, p. 175).

Por último, a violação do delito de lesão corporal é uma das formas mais comuns praticada no contexto doméstico, familiar e afetivo contra as mulheres (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019).

3.1 BREVE HISTÓRICO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL

A lesão corporal é tratada desde os primeiros arcabouços penais de que se tem notícia na humanidade, em toda e qualquer cultura e localidade do planeta.

O crime não é somente uma abstrata noção jurídica, mas um fato do mundo sensível, e o criminoso não é um modelo de fábrica, mas um trecho flagrante da humanidade (HUNGRIA, 1995).

Antigamente, o Código babilônico de Hamurabi (datado de 1.770 antes de Cristo) previa a máxima contida na Lei do Talião “fratura por fratura, olho por olho, dente por dente, sofra quem praticou a lesão em outro a mesma lesão por ele praticada” a qual fora vivenciada por muito tempo em quase todas as leis das diversas Nações (COMPARATO, 2007).

O rei Hamurabi foi responsável pela compilação dessas leis de forma escrita (em pedras), quando ainda prevalecia a tradição oral. Ao todo, o Código continha 282 artigos a respeito de relações de trabalho, família, propriedade, crimes e escravidão. Dentre elas, a Lei do Talião (COMPARATO, 2007).

A Lei de Talião, embora absurda e abominável aos olhos atuais, era uma necessidade preeminente daquela época em que o homem era bárbaro e tinha pouca ou nenhuma consciência do que era o respeito ao seu semelhante, e que só era contido pelo medo dos castigos, tão ou mais cruéis do que o próprio ato praticado (BOBBIO, 1992).

Sob o mesmo viés, a Lei Rabínica mitigou o rigor ao texto bíblico, adotando a pena pecuniária para as lesões leves, tais como o soco, a bofetada, etc., tornando sempre obrigatório

o ressarcimento do dano. A legislação rabínica já levava em conta as circunstâncias agravantes e atenuantes e punia mais fortemente as lesões praticadas para vingar uma ofensa recebida (LEVINSON, 2008).

No direito Romano as lesões mais graves eram punidas com a Lei do Talião. Posteriormente, foram colocadas entre as injúrias. Entretanto, a injúria não dispunha do mesmo conceito de hoje. Entendia-se como tal a violência à integridade física da pessoa e quaisquer outras ofensas à pessoa em si (PIOVESAN, 2003).

O direito Bárbaro, por sua vez, também não abandonou de todo o Talião, mas aplicava mais a pena pecuniária e previa pouquíssimas distinções relativas à natureza, gravidade e número das lesões (FRAGA, 1959 *apud* LEVINSON, 2008, p.130).

Já o direito Canônico adotou a pena pecuniária, a exemplo do direito Bárbaro. No entanto, a Igreja tinha como missão promover a santificação do gênero humano, extinguindo o pecado por meio da penitência, não podendo inspirar-se nas punições das várias ofensas e nos princípios das leis anteriores que consagravam o Talião (PIOVESAN, 2003).

Com o passar do tempo e a influência do Iluminismo em todo o direito ocidental, instituiu-se então o chamado Direito Clássico em todos os arcaibouços penais europeus. O indivíduo e o livre arbítrio passaram a ser demasiadamente defendidos por essa doutrina (BITENCOURT, 2012).

Em meados do século XIX, com a ascensão do positivismo científico, muitos códigos e legislações passaram a receber tais mudanças, como feito no Século das Luzes. Nossos códigos nacionais, que passaram a se desvincular da legislação portuguesa após a independência em 1822, iniciaram-se com o Código Penal de 1830, passando pelo Republicano de 1890, chegando ao Código Penal de 1940, que está em vigência até os dias atuais. Esse código é o que os estudiosos dizem ser uma confluência entre o direito clássico e o direito positivo (NUCCI, 2008).

Bitencourt (2012, p. 185), para discorrer sobre lesão corporal, faz um breve apanhado histórico, a saber:

O código criminal do império, influenciado pelo código francês de 1810, punia as perturbações a integridade física (art. 201), atribuindo ao crime o nomen iuris “ferimentos e outras ofensas físicas”. O código republicano de 1890, por sua vez, já utilizava a terminologia “lesões corporais” (art. 103) e punia a ofensa física com ou sem derramamento de sangue, incluindo no crime também a dor.

Finalmente, o atual código penal excluiu a dor da definição de crime de lesões corporais, preferindo criminalizar a ofensa à integridade corporal ou a saúde de outrem (BITENCOURT, 2012).

3.1.1 A legítima defesa da honra

Antigamente, e até pouco tempo atrás, muitas lesões corporais eram praticadas contra as mulheres no âmbito familiar sob a justificativa de legítima defesa da honra, onde os cônjuges ou companheiros utilizavam-se deste argumento para justificar as agressões cometidas contra suas mulheres.

Nosso antigo Código Penal (que vigorou entre 1890 e 1940), previa em seu artigo 27 que se excluía a ilicitude dos atos cometidos por aquelas pessoas que “se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”. Basicamente ele estava dizendo que não era considerada criminosa a pessoa que cometesse um crime quando estava em um estado emocional alterado. Era esse artigo que alguns juristas usavam para justificar a legítima defesa da honra (NUCCI, 2008).

Ela acontecia quando o cônjuge ou namorado(a) traído(a) matasse o(a) parceiro(a) que trai e/ou a pessoa com quem trai. Segundo esse mito, a legítima defesa da honra seria um tipo de legítima defesa e, portanto, faria com que a justiça absolvesse o acusado. A lógica seria que a honra faz parte da pessoa, da mesma forma que a vida ou o corpo, e por isso a pessoa poderia matar para protegê-la (BITENCOURT, 2012).

A honra era considerada um estado de dignidade e de estima que se goza na sociedade por uma conduta não reprovável. Entretanto, essa honra não poderia ser levada em conta com relação a mulher adúltera e meretriz (MAGGIORE, 1972 *apud* BITENCOURT, 2012, p. 158).

Por outro lado, Faria (1929, p. 104) dizia que “o adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pois que a morte dada por esse motivo não é repulsa de uma agressão nem meio adequado a reparar o mal”.

No Brasil, Noronha (1985, p. 192) negou esse tipo de legítima defesa por considerar que “a honra é atributo pessoal, individual e próprio” e admitiu somente reação quanto a honra, no sentido de pudicícia ou pudor.

O conceito de honra foi construído ao longo do tempo. Hoje, o entendimento é que honra é o valor que uma pessoa tem aos seus próprios olhos, mas também aos olhos da sociedade em que vive. É sua apreciação de quanto vale, a pretensão à admissão pela sociedade de sua excelência, do seu direito ao orgulho. A honra fornece, portanto, um nexos entre os ideais de

uma sociedade e a reprodução destes no indivíduo com a aspiração deste de personificá-los (BARROS, 2001).

Em consonância com o exposto, vale destacar a jurisprudência, no passado, com relação a legítima defesa da honra conjugal do STJ (BRASIL, 2001):

HOMICÍDIO SIMPLES – RÉU ABSOLVIDO SOB O ACOLHIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA.- Não age em legítima defesa da honra o agente que mata sua esposa movido pela suspeita de que a mesma lhe era infiel.- Ausência de fato concreto, atual ou iminente, a justificar os ciúmes do agente da ocisão.- A ofensa simples não tem os contornos de agressão capaz de justificar a reação impiedosa e desmedida do acusado de matar a tiros e facadas a esposa indefesa.- Apelo a que se dá provimento a fim de que, anulado o julgamento, a outro seja submetido o apelado" (RT 655/315-316).

Finalmente, em 2001, o STJ afastou a legítima defesa da honra por ausência do requisito da atualidade (artigo 25 do Código Penal).

Ao rejeitar o recurso especial de um homem denunciado por matar a esposa estrangulada após uma festa, o ministro do STJ, Rogerio Schietti Cruz, repudiou o argumento da defesa segundo o qual a vítima teria adotado "atitudes repulsivas" e provocativas contra o marido, o que justificaria o reconhecimento de legítima defesa da honra e a absolvição sumária do réu.

O artigo 28 de nosso atual Código Penal dita “não excluem a imputabilidade penal: I - a emoção ou a paixão”. Ele diz justamente o contrário do que dizia a antiga lei. Foi para que não houvesse nenhuma dúvida que o legislador não desejava que os magistrados absolvessem alguém que agiu movido por ciúme ou outras paixões e emoções é que o ele inseriu esse inciso na lei (NUCCI, 2017).

Acabou o tempo de ver a mulher como um objeto do homem de forma que a traição justificaria a morte, a “lavar com o sangue a própria honra”.

Capez (2013, p. 309-310) assim ensinou:

Em princípio, todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc., bastando que esteja tutelado pela ordem jurídica. Dessa forma, o que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero.

Conforme decidiu o Ministro Rogerio Schietti Cruz:

Embora seja livre a tribuna e desimpedido o uso de argumentos defensivos, surpreende saber que ainda se postula, em pleno ano de 2019, a absolvição sumária

de quem retira a vida da companheira por, supostamente, ter sua honra ferida pelo comportamento da vítima. Em um país que registrou, em 2018, a quantidade de 1.206 mulheres vítimas de feminicídio, soa no mínimo anacrônico alguém ainda sustentar a possibilidade de que se mate uma mulher em nome da honra do seu consorte (Ministro Rogerio Schietti Cruz, STJ, 2019).

Por fim, resta claro que a defesa não mais deve recorrer à legítima defesa da honra, sendo esta totalmente antiquada e precária nos dias atuais.

3.2 ELEMENTOS DO TIPO E O CRIME DE LESÃO CORPORAL NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Como esta monografia tem por objetivo pesquisar a (im)possibilidade da inserção do dano psíquico na definição do crime de lesão corporal na violência doméstica contra a mulher, será dada ênfase ao delito de lesão corporal qualificada pela violência doméstica, tendo por elemento objetivo a ofensa à saúde psíquica da vítima.

O núcleo do tipo do crime de lesão corporal é ofender a integridade física ou a saúde de outrem. Ofender significa lesar, fazer mal a alguém ferir. Ao dispor expressamente sobre a integridade corporal e a saúde, o dispositivo engloba as ofensas tanto no corpo físico quanto na saúde, aí incluída a saúde mental – psíquica (PIERANGELI, 2007).

Em consonância com o exposto, ensina o professor Mirabete (2012, p. 71) que:

O núcleo do tipo é ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, incluindo, pois toda conduta que causar mal físico, fisiológico ou psíquico à vítima. A ofensa pode causar um dano anatômico interno ou externo (ferimentos, equimoses, hematomas, fraturas, luxações, mutilações).

As perturbações mórbidas do psiquismo produzidas pelo agente, também entram na categoria de lesões corporais à saúde. O bem jurídico a que se refere o tipo penal é a incolumidade da pessoa, na sua realidade corporal-anímica (BRUNO, 1966).

Já o elemento subjetivo do crime de lesão corporal é o dolo, direto ou eventual, conhecido como *animus laedendi* ou *animus nocendi*, nos casos do *caput*, do §1º (lesões corporais graves), §2º (gravíssimas) e §9º (qualificada pela violência doméstica) (DIAS, 2019). Há ainda a forma culposa do §6º e a preterdolosa do §3º (lesão corporal seguida de morte), todos do Código Penal (QUEIROZ, 2015).

Cumprido ressaltar que o *animus laedendi* ou *animus nocendi* é o elemento subjetivo integrante do tipo legal do crime de lesão corporal. É a consciência do fato de que sua conduta poderá produzir a lesão à integridade ou o dano à saúde do outro ser humano, e a vontade livre de realizá-la com o fim de produzir esse resultado (TELES, 2006).

Corroborando com o exposto, Cezar Roberto Bitencourt (2015, p. 199) afirma que:

O elemento subjetivo do crime de lesões corporais é representado pelo dolo, que consiste na vontade livre e consciente de ofender a integridade física ou a saúde de outrem. É insuficiente que a ação causal seja voluntária, pois no próprio crime culposos, de regra, a ação também é voluntária. É necessário, com efeito, o *animus laedendi*.

À configuração do crime de lesão corporal, portanto, não basta a conduta do agente de ofender a integridade corporal ou a saúde da vítima e a produção do resultado, é preciso haver dolo ou culpa (PIERANGELI, 2007).

Tavares (2015 p. 267), ressaltando os elementos intelectual e volitivo do dolo, o define como “a consciência e a vontade de realizar os elementos objetivos do tipo, tendo como objetivo final a lesão ou perigo concreto de lesão do bem jurídico”. Assim, no caso específico do crime de lesão corporal, seria a consciência e a vontade de realizar os atos de violência física ou psíquica, com objetivo final de produzir dano físico ou psíquico (DIAS, 2019).

A culpa pode ser definida como uma conduta voluntária, sem intenção de produzir um resultado típico, sendo, porém previsível. No caso do crime de lesão corporal culposa, não há forma grave nem gravíssima, inexistindo qualificação (DELMANTO, 2011).

3.3 LESÃO CORPORAL QUALIFICADA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A qualificação do crime de lesão corporal na violência surgiu no Código Penal com a promulgação da Lei n. 10.886/2004, que inclui os §§ 9º e 10º no artigo 129, com a modificação do *nomen iuris* para violência doméstica. Todavia, tal dispositivo mostrou-se incapaz para conter a violência doméstica, então o legislador promulgou a Lei n.11.340/06, alterando o § 9º do artigo 129 do CP. É possível inferir que o legislador apenas alterou o §9º no que diz respeito ao *quantum* da pena (GRECO, 2019).

Leia-se o artigo:

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (BRASIL, 1940).

Cumprido esclarecer que a lesão corporal do §9º deve seguir à regra geral, ou seja, é modalidade de ação penal incondicionada, pois trata de novo tipo que não se insere no contexto do caput do artigo 129, e por isso, é modalidade qualificada de lesão (NUCCI, 2017).

Até o advento da Lei Maria da Penha, as ações penais dos crimes de lesão corporal eram de competência dos Juizados Especiais Criminais. A Lei n. 9.099/95, estabeleceu em seu art. 61 o delito de menor potencial ofensivo e trouxe as regras do procedimento sumaríssimo, transação penal e suspensão do processo (DIAS, 2019).

Entretanto, excluía-se da competência dos juizados, os delitos com rito processual especial, mesmo com pena máxima não superior a dois anos. Esta situação veio a mudar com a promulgação da Lei n. 11.313/2006, que afastou, por completo, a vedação da aplicação do procedimento sumaríssimo, às referidas infrações, ou seja, qualquer delito com pena máxima não superior a dois anos, a partir da vigência desta lei, passou a ser de competência dos juizados criminais. Desta forma, até entrar em vigor a Lei n. 11.340/2006, a lesão corporal contra a mulher no âmbito familiar, era tido como delito de menor potencial ofensivo, ao qual era aplicado o rito da Lei n. 9.099/95 (DIAS, 2019).

Todavia, verifica-se um grande lapso temporal entre as datas de publicação das Leis n. 9.099/95, 11.313/2006 e 11.340/06. Neste intervalo, desde 1995, a lesão corporal sofrida pela mulher no ambiente doméstico, em nada se diferenciava das demais lesões corporais, processada, portanto, no rito sumaríssimo. Diante de grandes apelos sociais, os legisladores brasileiros, editaram a Lei n. 10.886/04, que incluiu ao artigo 129, do Código Penal, os §§ 9º e 10º, trazendo uma causa de aumento neste e uma figura qualificadora naquele (CUNHA, 2009).

Não obstante, seus dispositivos chocaram-se com os da Lei n. 9.099/95, criando conflitos e divergências quanto a aplicação ou não da lei dos juizados especiais nos crimes de violência doméstica e suscitações de inconstitucionalidade dos artigos 12, I, 16 e 41 da lei da violência doméstica (NUCCI, 2008).

A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada. Essa foi a tese fixada pela 3ª seção do STJ.

O ministro Rogério Schietti foi quem propôs a questão de ordem para alteração da tese, ao ponderar que em julgamento do STF, concluiu-se que a vítima de violência doméstica frequentemente acaba por não representar contra o agressor ou afasta a representação anteriormente formalizada, o que permite a reiteração da violência, e diante disso seria necessária a intervenção estatal desvinculada da vontade da vítima, “a fim de não se esvaziar a proteção à mulher e não prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana”.

O texto do Código Penal não foi alterado pela Lei Maria da Penha, permaneceu sendo um crime sujeito à pena de detenção, a ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, conforme o artigo 33 do Código Penal (DIAS, 2019).

Houve somente mudança dos limites mínimo e máximo de duração da pena. Antes era de seis meses a um ano e agora, de três meses a três anos. Como a proposta da lei foi tratar a violência doméstica com mais rigor, é considerada estranha a redução da pena mínima a metade (CUNHA; PINTO, 2015).

Para Mirabete (2012, p. 83):

Aplicam-se, assim, os §§ 9º e 10 do art. 129, certamente, às hipóteses de união estável ou concubinato, atual ou pretérito, e de estarem os cônjuges divorciados ou separados, judicialmente ou de fato.

Importante ressaltar que se a lesão for grave, gravíssima ou seguida de morte, o crime não será este do §9º, mas sim os do §§ 1º ao 3º combinado com o § 10 do artigo 129 do CP (DIAS, 2019).

Por fim, o tipo objetivo do crime é o mesmo do *caput* – ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, inclusive a psíquica – com diferença de que o sujeito passivo pode ser apenas alguém que tenha ou haja tido com o sujeito ativo algum dos vínculos mencionados no tipo penal (DELAMANTO, 2011).

3.3.1 Lesão corporal em decorrência de lesão à saúde mental da vítima mulher

A perspectiva de gênero na aplicação do Direito exige, ainda, a compreensão de que o artigo 129, § 9º, do Código Penal visa a proteção não somente da integridade corporal da mulher, mas também de sua saúde mental (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019).

Como já estudado anteriormente, a violência psicológica, caracteriza-se pelas desvalorizações, críticas, humilhações, gestos de ameaça, condutas de restrições quanto a vida pública, e condutas destrutivas frente a objetos de valor econômico ou afetivo, com a finalidade de desestabilizar e ferir a vítima. Assim, com estes comportamentos sendo repetidos reiteradamente, podem acarretar lesão à saúde psíquica da vítima (HERMANN, 2008).

As formas de violência que impactam a saúde da mulher, de uma maneira geral, podem estar dentre as modalidades mais escancaradas e as mais sutis, como pode-se observar na violência psicológica praticada insistentemente contra a vítima mulher (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019).

“Daí quando se fala de impactos à saúde, causado pela violência, a categoria gênero – que se refere a um conjunto de atributos, modelos de comportamento, expectativas sociais sobre o que é se comportar como homem e mulher, numa determinada sociedade e contexto histórico – deve ser sempre considerada. Porque nessa relação assimétrica de poder, dentro e fora de casa, mulheres e homens são inquestionavelmente expostos a sofrimentos distintos” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019, p. 96).

A lesão corporal por dano psíquico merece destaque quanto a dificuldade probatória de demonstrar esse tipo de violência, inviabilizada na maioria das vezes. Entretanto, assim como a lesão corporal física, a lesão corporal psicológica também pode deixar vestígios, passíveis de comprovação por meio de laudo psicológico (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2019).

Por deixar vestígios, o crime de lesão corporal, tanto física quanto psíquica, reclama à comprovação de sua materialidade – exame de corpo de delito. É a regra geral nos crimes que deixam vestígios (CHOUKR, 2014).

Dispõe o artigo 158 do Código Penal que sequer a confissão do acusado poderia suprir o exame de corpo de delito nas infrações que deixarem vestígios. O corpo de delito compõe-se dos vestígios materiais deixados pelo crime, como as lesões deixadas na vítima em relação ao crime de lesão corporal (LOPES JR., 2014).

O exame de corpo de delito é a perícia feita sobre os elementos que constituem a própria materialidade do crime, e, portanto, sua presença ou ausência afeta a prova da própria existência do crime e gera nulidade absoluta no processo, tal como previsto no artigo 564, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Penal (LOPES JR., 2014).

Leia-se o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2013) acerca da necessidade de laudo pericial para a comprovação do crime de lesão corporal contra a mulher:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CP), CARACTERIZADORA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NA FORMA DA LEI N. 11.340/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR **LAUDO PERICIAL** E INFORMANTES. VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO, QUE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA ESPECIAL TUTELA. SENTENÇA MANTIDA. À luz do disposto na Lei 11.340/06, para que seja caracterizada hipótese de especial tutela, devem estar presentes os requisitos seguintes: I) ação ou omissão baseada no gênero; II) que a conduta seja praticada no âmbito da unidade doméstica, familiar ou decorra de relação íntima de afeto; e III) que resulte morte, lesão, sofrimento físico, sexual, ou **psicológico**, dano moral ou patrimonial (art. 5º). Demonstrada que a agressão sofrida pela vítima decorreu do seu gênero, **do sentimento de submissão e dominação dela por parte do agressor** - pressuposto elementar para caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes da Lei 11.340/06 -, merece a proteção especial desse Diploma Legal (TJSC, Apelação Criminal n. 0018525-12.2013.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 19-07-2018, **grifo nosso**).

Nesse âmbito, nem mesmo o disposto no artigo 12, §3º da Lei da Violência Doméstica – “serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde” – tem o condão de afastar a imprescindibilidade da realização do exame de corpo de delito (RAMOS, 2019).

O crime de lesão corporal deixa vestígios, não havendo como afastar a aplicação do artigo 158 do Código de Processo Penal – até porque o inciso IV do artigo 12 da Lei Maria da Penha estabelece que a autoridade policial determine que se proceda ao exame de corpo de delito na ofendida (AMARAL, 2016).

Diante dos elementos expostos, entende-se que a lesão à saúde psíquica se insere na definição do crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal, e que por deixar vestígios, obriga a realização de exame pericial, poder-se-á analisar a perícia psicológica como instrumento de prova da materialidade do crime de lesão corporal com dano psíquico (RAMOS, 2019).

4 O DANO PSÍQUICO E O CRIME DE LESÃO CORPORAL NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Como já estudado anteriormente, o dano psíquico é o dano ocasionado à vítima após alguma forma de agressão. O dano causado nas mulheres pelo trauma produz consequências tanto físicas quanto psíquicas (WAISELFISZ, 2015).

No direito penal o dano psíquico corresponde às lesões graves que resultaram em prejuízo emocional provavelmente ou certamente incurável ou, menos drástico, em doença que incapacita por mais de trinta dias (BOING, 2012).

Nesse diapasão, importante reafirmar ainda, que lesão é, de um lado a ofensa à integridade anatômica; de outro, toda perturbação do equilíbrio funcional do organismo, ou seja, da saúde física ou mental, do corpo ou do espírito (HUNGRIA, 1955).

Por ser a consequência de um ato, neste caso do delito de lesão corporal psíquica, o dano psicológico pode se manifestar no corpo físico da vítima mulher (RAMOS, 2019).

Com o sofrimento emocional consequente de um dano psíquico (permanente), parece que não há preocupação em atribuir aos delinquentes também esse atentado à saúde das pessoas, resumindo seus crimes ao patrimônio e à integridade física. Ora, o patrimônio se repõe, assim como a expressiva maioria da integridade física, o que fica para sempre são as cicatrizes emocionais. Desta forma, nada mais lógico que a lesão psíquica ser sim considerada um tipo de lesão corporal praticado no âmbito doméstico contra a mulher (BALLONE, 2015).

4.1 PATOLOGIAS ORIUNDAS DO DANO PSÍQUICO

Sofrimentos emocionais que não tenham deixado incapacidade psíquica residual definitivo também causam grande sofrimento emocional. Aqui se incluem as emoções devastadoras e momentâneas, as lembranças de dores intensas, as repercussões emocionais de temores e estresses prolongados, os sofrimentos próprios da reabilitação social e/ou ocupacional, os sofrimentos por desajuste familiar depois do trauma, a perda da autoestima, a sensação de insegurança e de paranoia, o medo persistente e assim por diante (DIAS, 2019).

Com a ocorrência do dano psíquico, originada por um evento traumático provocado dolosamente por terceiro, é possível dizer que houve ofensa à saúde mental da vítima. Há uma conformação patológica do sujeito que padece que pode ser resultado do crime de lesão corporal (GOMES, 1998).

A averiguação da intensidade desse dano depende da duração dos sintomas e das consequências suportadas pela vítima. Assim, a lesão psíquica será definida como leve, grave ou gravíssima, em consonância com o artigo 129, *caput* e §§ 1º e 2º do Código Penal, o qual traz a definição das intensidades da lesão corporal (BUSATO, 2013).

A partir de diversos critérios para ser possível constatar patologias oriundas do dano psíquico causado pela lesão corporal na violência doméstica contra a mulher, tem-se a verificação do nexo causal entre os sintomas experimentados pela vítima e o fato traumático apontado por ela. Mesmo sendo em termos probabilísticos, essa relação de causa e efeito deve ficar bem caracterizada, pois se constitui elemento primordial para a caracterização e reparação do dano psicológico (FRANÇA, 2015).

Para compreender a existência do nexo causal deve-se, primeiramente, observar a existência de concausas ou de simulação. A concausa é o fator externo ao trauma original, por si só, não gera o dano psíquico mas que, aliado ao evento estressor, contribui ao desenvolvimento do TEPT. Tais causas podem ser averiguadas anteriormente, simultaneamente ou posteriormente ao evento estressor (RAMOS, 2019).

Como concausas preexistentes ou pré-trauma assinalam-se aquelas ligadas a fatores de vulnerabilidade da vítima, histórico de doença mental e padrões particulares de personalidade relacionados a emoções negativas ou ansiedade excessiva (HUSS, 2011). As causas simultâneas são descritas como as que ocorrem juntamente à vitimização atual ou rompimento de uniões, casamentos, perda de emprego, etc. E as concausas posteriores ou pós-trauma são os eventos independentes que ocorrem após a vitimização, como o medo de morrer na situação, estressores sociais adicionais, perda de apoio social e busca de litígio (ROVINSKI; HUSS, 2011).

Deve-se considerar ainda, o lapso temporal entre o fato e os danos experimentados pela vítima, sendo necessário que exista coerência temporal entre a lesão e as sequelas (CASTRO; MAIA, 2015).

Pode ocorrer também a simulação ou metassimulação. A simulação é a limitação da doença sem nenhuma base etiológica ou orgânica, já a metassimulação é o exagero, a magnificação dos sintomas. Ambas as formas acabam por comprometer a precisão do autorrelato do examinando e a própria credibilidade da perícia (RAMOS, 2019).

Segundo a promotora de justiça, Silvia Chakian, coordenadora do Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica do Ministério Público de São Paulo, os casos no MP envolvem vítimas de violência psicológica com depressão, síndrome do pânico, tentativa de suicídio e transtorno de sexualidade, de sono, de ansiedade e alimentares. Observa-se ainda,

que 98% das mulheres que sofrem violência psicológica têm manifestações físicas, como dor de cabeça, dores musculares e diarreia (CHAKIAN, 2019).

Nem todas as vítimas de violência sofrem de TEPT, mas esses episódios e memórias traumáticas podem se manifestar com outros transtornos, como fobia específica, transtorno do pânico, transtornos somatoformes, transtorno de ansiedade generalizada e depressão (BALLONE, 2015). De acordo com a OMS (2018), a estimativa de TEPT na população em geral está em torno de 10%, enquanto a do TEPT parcial (alguns critérios mas não todos do TEPT são preenchidos), sobe para 30%.

“A depressão marca a vida das vítimas de violência, atingindo cerca de 83% (oitenta e três por cento) das mulheres em relacionamentos abusivos, chegando a ter um risco de suicídio cinco vezes maior do que as mulheres que não vivem tal realidade” (HUSS, 2011, p. 251).

Peres (2015) afirma que os traumas psicológicos podem também exercer significativa influência em comportamentos com isolamento social, distorções de percepção da identidade pessoal e alterações da crítica e do julgamento, que demandam os mesmos cuidados psicoterapêuticos, mesmo sem necessariamente caracterizar um transtorno.

Assim, o processo de avaliação do dano psicológico deve passar por uma reconstrução do estado de equilíbrio mental do periciado anterior ao trauma (ROVINSKI, 2007). A reconstrução deve responder se o periciado, após as perdas do trauma, mantém a mesma habilidade de funcionar como antes do fato lesivo (MELTON, 1997).

Com o psicológico manifestando-se de diversas maneiras no físico, surge a chamada Síndrome da Conversão. A palavra “conversão” cumpre exatamente o seu papel ao deixar claro que se trata realmente da transformação, da conversão de uma dor psicológica em uma dor física. A coisa é tão séria e tão comum que as estimativas são de que pelo menos 25% da população mundial experimentou ou vai experimentar os sintomas dessa síndrome (MARCHETTI, 2009).

É preciso deixar claro que essa transferência do campo emocional para o físico não acontece por vontade do paciente nem pode ser induzida. Esse processo, na verdade, acontece de maneira inconsciente, ainda que os sintomas físicos sejam facilmente delineados. Converter emoções não verbais e às vezes até inconscientes em dor física é uma forma bizarra de mente e corpo se conectarem (NETO, 2009).

Os transtornos de humor e de ansiedade são comumente identificados em mulheres com histórico de violência. Adeodato (2005) avaliou a qualidade de vida e o grau de depressão de mulheres vítimas da violência doméstica. Observou-se que aproximadamente 72% das

mulheres apresentam sintomatologia clínica de depressão, com níveis moderados ou graves, com sentimento de culpa em decorrência das agressões, insônia, ideação suicida e 78% tem sintomas de ansiedade. O estudo de Mozzambani, Ribeiro, Fuso, Fiks e Mello (2012) avaliou a presença de sintomas psicopatológicos em 17 mulheres em situação de violência doméstica, e os resultados indicaram que 89% da amostra apresentava sintomatologia clínica para depressão e 94% para ansiedade.

Outro estudo avaliou a eficácia de um programa de intervenção psicológica para mulheres que foram maltratadas pelo parceiro íntimo. Inicialmente, foram avaliados os níveis de depressão e ansiedade, sintomas de estresse pós-traumático, e níveis de autoestima. Na avaliação inicial, 8,4% das participantes da intervenção apresentavam depressão mínima, 10,5% leve, 33,7% moderada e 47,4% da amostra apresentava níveis graves de depressão. Em relação aos níveis de ansiedade, 23,5% da amostra apresentava níveis leves, 11,8% níveis moderados e 64,7% ansiedade grave. Além disso, 49,5% da amostra apresentavam sintomas de estresse pós-traumático. Verificou-se que, após a intervenção psicológica, as mulheres reduziram significativamente os sintomas de depressão, de ansiedade e os sintomas de estresse pós-traumático (MATUD; FORTES; MEDINA AMOR, 2014, *apud* RAMOS, 2019, p. 52).

Assim, verifica-se que a vítima de lesão corporal psíquica na violência doméstica contra a mulher sofre danos psicológicos que são, em inúmeras vezes, convertidos em dores físicas.

4.2 O CRIME DE LESÃO PSÍQUICO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Os estudos feitos até agora, esclareceram o que é uma violência psicológica, e o que é lesão corporal, passando a entender que o crime de lesão corporal tenta proteger não só a integridade do corpo, mas de todo o ser do indivíduo, inclusive a saúde mental e psicológica. Assim, toda vez que ocorrer violência psicológica contra alguém, está aí configurado o crime de lesão corporal (RAMOS, 2019).

Santa Catarina tem 39.202 processos de violência doméstica em andamento. Os dados são do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e levam em conta os casos em aberto até janeiro de 2020 (TJSC, 2020).

Conforme o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), o Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher) registrou o total de 11.132 denúncias de violência

física (7.854), moral (2.401) e psicológica (877). Os números são referentes a janeiro e fevereiro de 2020, um aumento de 19,96% em relação ao mesmo período do ano passado, 2019.

Ainda de acordo com o MMFDH, um terço das mulheres já foi xingada ou impedida de usar determinada roupa, 40% declaram que o parceiro tentou controlá-las por meio de ligações telefônicas para saber onde e com quem estavam e 53% das jovens já tiveram mensagens ou ligações no celular vasculhadas. Uma em cada três jovens também já foi proibida de conversar virtualmente com amigos, sofreu invasão da conta de alguma das redes sociais utilizadas e até mesmo amizades virtuais foram excluídas pelo parceiro. Entre as mulheres, 51% também declaram compartilhar a senha do celular, 46% fazem o mesmo com a chave de acesso às contas de Facebook e 34% já repassaram os caracteres de identificação de seus e-mails pessoais em um relacionamento.

Santos e Izumino (2005) discorrem sobre a importância das delegacias de atendimento à mulher, visto que se tornaram um lugar de referência para as mulheres em situação de violência e sugerem uma capacitação das mulheres em reagir e resistir à violência.

Com uma nova visão, as mulheres que nunca sofreram sequer um empurrão pelo companheiro, mas que são vítimas de violência psicológica poderão da mesma forma procurar a delegacia de proteção às mulheres e registrarem ocorrência, onde a delegada de posse das informações poderá fazer a abertura do inquérito que junto com o laudo psicológico, e outras provas a serem desenvolvidas no âmbito do processo, formarão base para condenar o agressor (RAMOS, 2019).

4.2.1 Da perícia psicológica do crime de lesão corporal psíquica na violência doméstica contra a mulher

A perícia em geral, é meio de prova elaborado por profissional especializado em alguma área de conhecimento humano, da confiança do juiz, com o objetivo de assessorá-lo no esclarecimento da solução do caso. A prova pericial é uma prova técnica, na medida em que sua produção exige o domínio de determinado saber técnico (LOPES JR., 2015).

Na especificidade da violência psicológica, a perícia psicológica destina-se a dirimir dúvidas relacionadas às condições psíquicas de alguém. Trata-se de um processo de compreensão psicológica do caso em que, respondendo aos quesitos elaborados pelo juiz, deve o perito investigar o funcionamento mental do indivíduo submetido a exame (SAFFI, 2014).

As exigências mínimas para que alguém possa funcionar como perito em processo judicial encontram-se inscritas nos artigos 159, 275 a 281 do Código de Processo Penal. No caso do perito psicólogo, basta que tenha formação universitária, esteja inscrito no órgão de classe competente – Conselho Regional de Psicologia (CRP) – e que tenha capacidade técnica para executar a perícia (ROVINSKI, 2013).

Existem dois principais documentos emitidos pelo psicólogo jurídico em situações de perícia psicológica: o laudo e o parecer técnico. Na Resolução n. 7/2003 do Conselho Federal de Psicologia, o parecer psicológico é definido como sendo um documento fundamentado e resumido sobre uma questão focal do campo psicológico cujo resultado pode ser indicativo ou conclusivo. Diferentemente do laudo que é um documento extenso e contextualizado, que expõem dados e argumenta sobre o que foi examinado (CRUZ, 2002).

O laudo psicológico deve estar em conformidade tanto às exigências da Psicologia, quando às do Direito. Shine (2015), sustenta que o laudo, como documento escrito resultante da avaliação psicológica pericial, deve preencher requisitos formais de modo a fazer prova perante o Direito e também requisitos técnicos e éticos para ser considerado um trabalho eficiente e aceitável pela Psicologia.

“Na avaliação psicológica do dano psíquico em contexto penal, o que se pretende é a comprovação (ou não) da materialidade do crime de lesão corporal. Para tanto, deve-se verificar a presença e intensidade dos danos psíquicos sofridos, o fato ou os fatos desencadeadores dos sintomas emocionais e o nexo de causalidade entre a ação e o resultado lesivo” (ROVINSKI, 2013, p. 50).

Para observar o impacto psicológico, o perito deverá analisar o relato do evento traumático e os sintomas descritos pela vítima, caracterizar o dano avaliado, avaliar o histórico da vítima, inclusive no que se refere a transtornos prévios, atestar a transitoriedade ou permanência dos transtornos diagnosticados e avaliar o nexo causal entre o dano experimentado e o evento traumático (ALTAVILLA, 1982).

A comparação entre a situação psíquica da vítima pré e pós-evento traumático é requisito indispensável à constatação do dano psíquico. Porém, no contexto processual há sempre o risco de ganho secundário e o aumento da probabilidade de falsas denúncias, simulações, exageros na sintomatologia e induções como consequência. Até mesmo pela gravidade de seu transtorno, nem sempre o examinado dispõe de todos os dados acerca de seu estado (CUNHA, 2000).

“Daí tem-se a importância de se recorrer ao maior número de fontes possíveis. Não devendo o perito restringir-se apenas a entrevista com a vítima, mas conhecer seu histórico e

ouvir, sempre que possível, as versões de pessoas de seu convívio, envolvidas ou não no evento, e atentar-se para a coerência dos diversos depoimentos. Detalhar-se sobre sua história de vida, de saúde – física e mental -, sobre suas rotinas e seus vínculos familiares, especialmente com relação ao agressor” (MEDINA AMOR, 2015, *apud* RAMOS, 2019, p. 157).

Enfim, dentro de um processo criminal em que se apura o crime de lesão corporal por dano psíquico, o juiz nomeará perito de sua confiança e determinará a elaboração de perícia. Ele então formulará os quesitos a serem respondidos pelo Psicólogo, sendo facultada às partes a formulação de quesitos suplementares e a indicação de assistentes técnicos, conforme o artigo 159 do CPP. Da leitura dos autos e aplicação dos instrumentos de medida, o perito elabora um laudo que assinale a existência ou não do fato traumático – ou até a impossibilidade de defini-lo – do dano psíquico experimentado pela vítima e sua intensidade e do nexo de causalidade entre ambos. Esse instrumento, inserido no processo e apreciado dentro do contexto probatório, constituirá umas das provas da materialidade do crime de lesões corporais e possibilitará a responsabilização penal do agente causador do dano (RAMOS, 2019).

4.2.2 Aplicação da teoria do crime na violência doméstica

Conforme assinalado, o resultado do exame pericial não vincula o juiz. O laudo será apreciado em conjunto com os demais elementos constantes nos autos – documentos, depoimentos, interrogatórios, outras perícias – e a decisão deverá ser fundamentada. Na sentença o juiz criminal julga definitivamente o mérito da pretensão penal, resolvendo-o em todas suas etapas possíveis: a imputação da existência de um fato, a imputação da autoria desse fato e, por fim, o juízo da adequação ou valoração jurídico-penal da conduta (PACELLI, 2015).

Assim, não se julga o relacionamento havido entre as partes, mas o caso penal com todas as suas peculiaridades, forjado de sujeitos e suas vicissitudes. “O limite será dado pela denúncia ou queixa, com a descrição que ela fizer da conduta que imputa ao acusado” (ROSA, 2016, p. 133).

Adotada a teoria finalista para avaliar a tipicidade, deve-se identificar, nos crimes dolosos de resultado, seus desdobramentos de ação: o tipo subjetivo, isto é o dolo e a intenção do agente, e o tipo objetivo, a manifestação exterior da vontade do agente (TAVARES, 2003). Entretanto, se adotar a teoria da imputação objetiva, será necessário dar mais um passo na atribuição do tipo objetivo, e além de determinar a relação de causalidade entre a ação do sujeito e o resultado, investigar se esse resultado pode ser a ele imputado (SANTOS, 2014).

Welzel (2001) criou a teoria finalista na década de 30 ensinando que a conduta é o comportamento humano, voluntário e consciente, dirigido a um fim, ou seja, a conduta é um acontecimento final e não um procedimento puramente causal.

Pelo modelo final da ação, desenvolvido por Hans Welzel (2001, p. 27), a ação é definida como exercício de uma atividade final.

A ação é, portanto, acontecimento final, não puramente causal. A finalidade, o caráter final da ação, baseia-se no fato de que o homem, graças a seu saber causal, pode prever, dentro de certos limites, as possíveis consequências de sua conduta, designar-lhe fins diversos e dirigir sua atividade, conforme um plano, à consecução desses fins.

Corroborando com o exposto, Cunha (2016, p. 182-183) esclarece sobre a teoria finalista do crime, a qual foi

Criada por Hans Welzel em meados do século XX (1930-1960), a teoria finalista concebe a conduta como comportamento humano voluntário psiquicamente dirigido a um fim. A finalidade, portanto, é a nota distintiva entre esta teoria e as que lhe antecedem. É ela que transformará a ação num ato de vontade com conteúdo, ao partir da premissa de que toda conduta é orientada por um querer. Supera-se, com esta noção, a “cegueira” do causalismo, já que o finalismo é nitidamente ‘vidente’.

O conceito de tipo finalista é, portanto, reflexo do conceito de ação finalista. O tipo penal acolherá a ação com todos os seguimentos e componentes como objetivo de valoração jurídica. A classificação dos delitos poderá variar conforme varie a relação entre a execução dos meios causais e os fins projetados volitivamente (TAVARES, 2003).

Para imputar uma conduta a alguém, faz-se necessário determinar se há nexos de causalidade entre a ação desse agente e o resultado. “O principal método para determinar as relações causais é o da teoria da condição ou da equivalência das condições” (SANTOS, 2014, p. 117).

“Pela teoria da condição, causa é toda e qualquer condição que concorra para a produção do resultado, não havendo distinção entre causa e concausa ou entre causa e condição, pois os antecedentes causais se equivalem” (QUEIROZ, 2015, p. 220).

Significa que a causa não é a totalidade das condições que influem no resultado, senão apenas uma delas, sem considerar as demais. “Escolhida uma das condições, invoca-se a fórmula da exclusão hipotética do resultado, segundo a qual uma condição será causa de um resultado se, uma vez eliminada mentalmente, elimina-se também o resultado” (TAVARES, 2003, p. 258).

Essa fórmula é adotada, expressamente, pelo Código Penal brasileiro, que em seu artigo 13 estabelece que “o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido” (SANTOS, 2014 p. 117-118).

Para os que adotam a teoria da imputação objetiva do resultado, demonstrada na causalidade entre a conduta do sujeito e o resultado, a investigação avança a fim de definir esse resultado e a realização do risco por ele criado (RAMOS, 2019).

Se a questão da causalidade já está definida, o que se discute agora é a limitação à imputação. A teoria da imputação objetiva do resultado, portanto, não atribui mas restringe a incidência de proibição ou determinação típica sobre o sujeito. A doutrina, com o fim de estabelecer os critérios normativos que fundamentem a imputação objetiva em relação a um resultado típico, trabalha sob dois pressupostos: os fins da proteção da norma e a relevância do risco produzido pela conduta do agente (TAVARES, 2003).

“A incidência da teoria do delito no ambiente da criminalização decorrente da violência doméstica precisa ser analisada em contexto de cada caso penal, evitando-se a utilização selvagem das noções teóricas. Não se pode, portanto, excluir a responsabilidade penal pelo simples fato de a mulher ter permanecido convivendo com o agressor, assim como não se pode inferir da ausência de registros anteriores a ausência de risco. No sentido técnico empregado pela teoria do delito, especialmente no campo da imputação objetiva, deve-se analisar cada caso a criação, a vinculação com o resultado e a conduta da vítima na realização do risco” (RAMOS, 2019, p. 164).

Por fim, no campo da lesão corporal por dano psíquico, o resultado apurado, ou seja, a lesão, demanda a construção processual do nexo entre a conduta do acusado e o resultado, que pode ser decorrente de fatores estranhos. Com isso, pode-se atribuir responsabilidade penal com maior qualidade, evitando-se, ao mesmo tempo, acusações desprovidas de base penal (RAMOS, 2019).

4.3 A EQUIPARAÇÃO DO DANO PSÍQUICO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA PRÁTICA

Como visto, a violência psicológica exercida contra a mulher no âmbito doméstico ou familiar pode configurar o crime de lesão corporal, e que para a comprovação da materialidade é imprescindível a realização de exame de corpo de delito.

A mulher vítima de violência psicológica deverá se dirigir à Delegacia de Polícia, preferencialmente à Delegacia Especializada de Atendimento à mulher, nas cidades onde houver. Lá contará o fato, pormenorizadamente, à autoridade policial (RAMOS, 2019).

Na Delegacia de Polícia, havendo tipicidade aparente, a autoridade policial adotará as providências e procedimentos previstos nos artigos 10 ao 12 da Lei n. 11.340/2006, além, é claro, de instaurar o inquérito policial na forma dos artigos 4º e seguintes do CPP. Especificamente com relação às mulheres que noticiarem violência psicológica, deve a autoridade policial encaminhá-las a atendimento psicológico da própria unidade ou da rede de atendimento para uma primeira avaliação (RAMOS, 2019).

Segundo o Conselho Federal de Psicologia, desse atendimento, o psicólogo deverá elaborar um atestado psicológico, ou seja, um documento que certifica uma determinada situação ou estado psicológico, tendo como finalidade afirmar sobre as condições psicológicas de quem, por requerimento, o solicita. No documento, o psicólogo deverá informar, a requerimento da vítima e/ou da autoridade policial que preside o inquérito, se há indícios de dano psíquico (CFP, 2019)⁴.

Com vista do inquérito e do atestado psicológico em que se apontam indícios de materialidade do crime de lesão corporal com dano psíquico, o Ministério Público poderá requerer ao juiz, antes de iniciada a ação penal – antes mesmo de oferecida a denúncia – a realização da perícia psicológica como produção antecipada de provas, conforme previsto no artigo 156, I do CPP (RAMOS, 2019).

“O laudo pericial realizado antes do início da ação penal embasará a denúncia – ou pedido de arquivamento do inquérito policial. A denúncia deverá preencher os requisitos do artigo 41 do CPP, devendo narrar o que e como ocorreu o fato” (ROSA, 2016, p. 344-345).

“Por fim, o juiz, a requerimento da autoridade policial, do Ministério Público – ou do Assistente de Acusação – poderá deferir a realização da perícia psicológica, em medida cautelar de produção antecipada de provas” (ROSA, p. 280, 2016).

O resultado da perícia – laudo – não vincula o juiz, que poderá decidir de maneira contrária às conclusões do perito, desde que motivadamente, conforme o artigo 182 do CPP. De todo modo, o laudo, a depender do momento em que for realizada a perícia, se antes ou após o início da ação penal, embasará o recebimento da denúncia – ou rejeição (artigos 395 e 396 do

⁴ Resolução nº 6, de 29 de março de 2019, do Conselho Federal de Psicologia. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/69440957/do1-2019-04-01-resolucao-n-6-de-29-de-marco-de-2019-69440920.

CPP), a decisão de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), se for o caso, e a sentença absolutória ou condenatória (artigos 381 a 392 do CPP) (RAMOS, 2019).

4.3.1 A equiparação na prática – casos concretos

Apesar de ser recente a equiparação do dano psíquico ao crime de lesão corporal na violência doméstica contra a mulher, já está sendo repercutido alguns casos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

No ano de 2018, a Promotora de Justiça Helen Crystine Corrêa Sanches apresentou, perante o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital/SC, a primeira denúncia⁵ do estado de Santa Catarina pelo crime de lesão por dano psíquico. O processo foi instruído com laudo psicológico elaborado pelo psicólogo Ricardo de Bom Maria, que atua no juizado, e até a presente data aguarda prolação de sentença (RAMOS, 2019).

Em setembro de 2019, o magistrado Marcelo Volpato de Souza, atual titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital/SC, a partir de laudo psicológico fundamentado, condenou a sete anos de detenção - em regime semiaberto - um morador de Florianópolis pela prática de três crimes: lesão corporal por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos contra idoso. Todos os delitos foram cometidos contra a esposa entre 2013 e 2018 (TJSC, 2019).

Por diversas vezes, de acordo com os autos, o marido ofendeu a integridade psíquica e a saúde da esposa, mediante agressões verbais, insultos, privação de sono e de convívio com a família. O homem, dependente químico, tinha ciúmes excessivos e alucinações persecutórias (TJSC, 2019).

O magistrado explicou que o crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal, consiste em causar dano - sem a intenção de matar - à integridade física ou também à saúde fisiológica ou mental de outra pessoa. Para ele, a negativa da vítima não pode impedir a responsabilização do réu. Como medida de proteção à própria vítima, e para entender o que de fato acontecia naquele apartamento, o juiz optou por submetê-la a uma perícia psicológica (TJSC, 2019).

Marcelo Volpato de Souza (2019) explicou que,

⁵ O processo tramita em segredo de justiça e, por essa razão, não pode ser referenciado.

as informações consignadas na avaliação psicológica estão em absoluta coerência com o substrato probatório produzido nos autos e com a narrativa das testemunhas de acusação, "notadamente dos vizinhos que presenciavam diariamente os fatos criminosos, bem como dos filhos da vítima e policiais que participaram da ocorrência.

Em relação ao dano psíquico, além das disposições do Código Penal e da Lei Maria da Penha, o magistrado destacou trecho da doutrina da magistrada catarinense Ana Luísa Schmidt Ramos:

No campo da lesão corporal por dano psíquico, o resultado apurado, ou seja, a lesão, demanda a construção processual do nexó entre a conduta do acusado e o resultado, que pode ser decorrente de fatores estranhos. Com isso, pode-se atribuir responsabilidade penal com maior qualidade, evitando-se, ao mesmo tempo, acusações desprovidas de base legal (TJSC, 2019).

Diante dos fatos apresentados no processo, inclusive o laudo psicológico, o magistrado entendeu que a vítima era submetida a uma "tortura psicológica" diária, com privação do sono e do convívio com a família, ofensas verbais, submissão a ambiente insalubre e privação de vestuário digno entre outros. E concluiu: "Tenho que o nexó entre as condutas do acusado e o resultado lesão corporal por dano psíquico restou devidamente evidenciado no item referente à autoria e está estampado no laudo psicológico". O magistrado entendeu ainda que a materialidade e autoria dos crimes de maus-tratos e de dano também ficaram comprovadas (TJSC, 2019).

Não só no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, mas no ano de 2019, o Ministério Público do Estado do Acre (MPAC), por meio da 13ª Promotoria de Justiça Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, ofereceu a primeira denúncia, no Acre, relacionada a um caso onde foi comprovada a ocorrência de violência psicológica.

Assinada pela promotora de Justiça Dulce Helena de Freitas, titular da 13ª Promotoria Criminal, a denúncia diz respeito a uma vítima que passou por violência psicológica durante quase 20 anos, tendo esta violência se intensificado após a vítima ter pedido a separação do seu agressor. Afirma a promotora que "como o crime ainda não prescreveu, conseguimos fazer um laudo que destacou que a vítima sofreu danos psicológicos" (MPAC, 2019).

Em consonância com todos os pontos estudados nesta monografia e em decorrência de, pelo menos até o momento, haver duas decisões no mesmo sentido, entende-se que sim, há no que se falar em equiparar o dano psíquico ao crime de lesão corporal na violência doméstica contra a mulher.

Por fim, mesmo se tratando de assunto recorrente e antigo no mundo, especialmente no Brasil, a violência psíquica é enfrentada como um “ônus” de um relacionamento afetivo, onde já dizia o ditado “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Entretanto, como visto, a violência psicológica ocorrida na violência doméstica contra a mulher é tão ou mais grave que a violência física, pois como apresentado, pode causar, em diversas vezes, dores físicas no corpo da mulher vítima.

O mundo deve evoluir, e com ele as ideias machistas arraigadas na sociedade também. Assim, diante todos os fundamentos apresentados, finaliza-se essa monografia afirmando que o dano psíquico oriundo de violência doméstica contra a mulher pode ser equiparado ao crime de lesão corporal do artigo 129 do CP.

5 CONCLUSÃO

Observou-se ao longo desta monografia que a violência doméstica contra a mulher é um fenômeno multicausal produzido pela própria sociedade ao longo dos séculos. É resultado de anos de opressão feminina e de uma cultura machista herdada do patriarcalismo, onde a omissão do Estado e da própria sociedade contribuem para o elevado número de casos de violência doméstica e familiar no Brasil.

A violência contra mulher é considerada um problema de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS), pois gera consequências graves e possui uma incidência elevada em todas as classes sociais e regiões do mundo. É um mal que afeta a sociedade como um todo, uma vez que aquilo que é vivido no âmbito familiar é reproduzido no convívio social e, desta maneira, a intervenção do Estado na esfera privada, nestes casos, configura uma garantia dos direitos da mulher.

A Lei Maria da Penha representa um instrumento importante no combate à violência doméstica e familiar em nosso país, entretanto, em relação a violência psicológica, ainda precisa evoluir judicialmente. Foi possível observar que a sociedade como um todo menospreza tal tipo de violência por não haver tantos casos de incidência no judiciário brasileiro.

Verificou-se que a morosidade, ou a falta, dos procedimentos legais, aliados à falta de estrutura física, de material e pessoal dos órgãos responsáveis pelo adequado atendimento à mulheres vítimas de violência psicológica contribuem para o descrédito e a falta de denúncias em relação a violência psíquica.

Portanto, pode-se inferir que estando a violência psicológica inserida no conceito de lesão corporal do artigo 129 do Código penal, as mulheres sentiriam mais força e amparo para realizar as denúncias e ter um processo judicial legítimo desse tipo de violência doméstica.

Ressalta-se que, com os casos reais pesquisados de processos judiciais em andamento ou conclusos, caracterizando o dano psíquico como crime de lesão corporal, cria-se uma fortaleza para as mulheres vítimas de violência psicológica e, ainda, percebe-se que tal enquadramento está mais próximo da realidade do que se pode imaginar.

Não há como erradicar a violência apenas com a aprovação de uma norma jurídica se os princípios nela expostos não estiverem internalizados individual e coletivamente na sociedade. Portanto, é preciso envolver homens e mulheres por meio da educação promovendo discussões de gênero, igualdade e respeito, assim como implementar políticas públicas efetivas que foquem na prevenção e combate das violações de direitos.

É de suma importância pensar em ações conjuntas que favoreçam o enfrentamento da violência doméstica e familiar para interpretações além das previstas na lei, para obter uma punição digna e aos pés do crime cometido, porque a violência psíquica é considerada, sim, um crime de lesão corporal contra a mulher vítima.

Vale lembrar que a violência doméstica contra a mulher se instala a partir de inúmeros fatores e mesmo sendo mais recorrente no universo das relações familiares, esse não é o único espaço em que as mulheres sofrem violência, e assim, fazem-se necessários estudos e discussões acerca dessa temática a fim de amenizar esse grave problema. O Brasil encontra-se ainda distante de erradicar a violência doméstica, mas os avanços no combate a esse tipo de violência são evidentes.

Apesar da ampla literatura acerca desse assunto, uma dificuldade encontrada pela pesquisadora foi deparar-se com casos reais em que a violência psicológica, de fato estaria sendo equiparada ao crime de lesão corporal, tanto é verdade que no Brasil apenas dois casos foram julgados em favor da mulher vítima nesse sentido.

Por fim, é possível afirmar que a violência psicológica doméstica contra as mulheres é tão ou mais lesiva do que a violência física, pois como observou-se ao longo dessa monografia, tal violência, em muitos casos, deixa vestígios no corpo físico, muitas vezes irreparáveis por um longo período, caracterizando, assim, um delito de lesão corporal.

Como já dito anteriormente, o mundo deve evoluir, e com ele as ideias machistas arraigadas na sociedade também. Deve-se criar novos conceitos de julgamentos para que as mulheres possam ter um adequado trâmite judicial e sentirem-se amparadas para denunciar, tendo a certeza de que sim, a violência psicológica que sofrem é uma violência gravíssima e merece ser tratada com todo o respeito e determinação para um dia, quem sabe, ser extinta da sociedade como um todo. E sempre lembrando, em briga de marido e mulher se mete sim a colher!

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis; SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos e. **Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros**. Rev. Saúde Pública. 2005, vol.39, n.1. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-89102005000100014>. Acesso em: 20 abr. 2020.
- AMARAL, Carlos Eduardo Rios. **Lei Maria da Penha: laudos médicos não substituem exame de corpo de delito**. 2012. Espírito Santo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-06/carlos-amaral-laudos-medicos-nao-substituem-exame-corpo-delito>. Acesso em: 26 mar. 2020.
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal**. Parte Geral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei Maria da penha: alguns comentários**. Lei “Maria da Penha”: alguns comentários. [S.l.]. 2006. ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9006/violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher>. Acesso em: 10 fev. 2020.
- BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 02 fev. 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência**

intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

Disponível em:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_atendimento_vitimas_violencia_saude_publica_DF.pdf. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 203632**. Relator: Min. Fontes de Alencar. 19 abril 2001. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/272377/recurso-especial-resp-203632-ms-1999-0011536-8>. Acesso em: 08 abril 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 04 fev. 2020.

BRUNO, Anibal. **Direito Penal**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Forense, 1966.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CAMPOS, Carmen Heinde. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Vol. 2.

CASTRO, Ana; MAIA, Ângela. **A avaliação do dano psíquico em psicologia e psiquiatria forense: um contributo para seu estudo.** [S.l.]. 2012. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0610.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”.** Salvador: Jus Podivm, 2012.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da violência.** 2019. Brasília. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/6537-atlas2019.pdf>. Acesso em: 05 abril 2020.

CHOUKR, Frauzi Hassan. **Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2007.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calassans de **Lei Maria da Penha: do Papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário.** Brasília. 2007. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/handle/11465/278?show=full>. Acesso em: 04 fev. 2020.

CRUZ, Rogerio Schietti. **Repudia tese de legítima defesa da honra em feminicídio.** 2019. Revista Consultor Jurídico. [S.l.]. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-12/schietti-cruz-repudia-tese-defesa-honra-feminicidio>. Acesso em: 23 mar. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. 11.340/2006. Comentada artigo por artigo.** 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DELGADO, Mario Luiz. **A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. Porto Alegre: Magister, 2014. Vol. 1.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A violência doméstica na justiça**. Manual de capacitação multidisciplinar (Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha). 3. ed. Cuiabá: Departamento Gráfico TJMT, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a justiça e os crimes sobre as mulheres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha**. Curitiba: Appris, 2018.

FARIA, Helena Omena Lopes; MELO, Mônica de. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: RT, 2006.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FERREIRA, Mary. **As caetanas vão à luta**: feminismo e políticas no Maranhão. São Luís: Edufma, 2007.

FRAGA, Paulo Antonio. **As lesões corporais e o Código Penal**. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1959.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Avaliação e valoração médico-legal do dano psíquico**. Santa Catarina. 2010. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12341-12342-111---PB.pdf>. Acesso em: 20 abril 2020.

GALUPPO, Marcelo Campos; LOPES, Samarah Rejany Motta. **A violência doméstica contra a mulher no Brasil**: a constitucionalidade da Lei Maria da Penha frente ao princípio da isonomia entre os sexos. Revista de Direito Público, Lisboa. 2011. Vol. 8 . Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=g1_jCwAAQBAJ&pg=PT67&dq=a+lei+maria+da+penha+como+simbolo+de+justi%C3%A7a&hl=ptBR&source=gbs_toc_r&cad=2#v=onepage&q=a%20lei%20maria%20da%20penha%20como%20simbolo%20de%20justi%C3%A7a&f=false. Acesso em: 09 fev.2020.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. 4 ed. São Paulo: Claridade, 2015.

GILBERTO, Freyre. **Casa grande e senzala**: Introdução à História da sociedade patriarcal no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GJ, Ballone. **Depressão e Ansiedade**. [S.l.]. 2015. Disponível em: <http://psiqweb.net/index.php/ansiedade-2/ansiedade-e-depressao/>. Acesso em: 30 abr. 2020.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite; SANTOS, José Américo. **Dano Psíquico**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Especial. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GÓNGORA, José Navarro. **Violência em las relaciones íntimas: uma perspectiva clínica**. Barcelona: Herder, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 21 ed. São Paulo: Impetus, 2019. Vol. 1.

GRECO, Rogerio. **Código Penal Comentado**. 5º ed. Niterói: Impetus, 2011.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha** – Lei com nome de mulher. Campinas: Servanda, 2008.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. São Paulo: Revista Forense, 1955. Vol. 6.

HUSS, Mathew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol 2.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**. Campinas: Millenium, 2009.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha comentada**. 4 ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2012. Vol. 3.

MMFDH. **Balanco anual: Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasil. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contramulheres>. Acesso em: 04 abr. 2020.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MPAC. **Ministério Público oferece primeira denúncia de violência psicológica no Acre**. Acre. 2019. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1995. Vol. 3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. Vol. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 108 ed. São Paulo: Livraria RT, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal, Parte Geral e Parte Especial**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ONU MULHERES. **Mapa da Violência**. Brasil. 2015. Disponível em:
http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/08/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 10 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Folha informativa – **Violência contra as mulheres**. Brasil. 2017. Disponível em:
https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&i-d=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820. Acesso em: 14 fev. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, Vol.2.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas. Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Organizado por Candido Mendes de Almeida. 14 ed. Rio de Janeiro. 1870. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733> Acesso em 02 fev. 2020.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2015, Vol. 1.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal**. 2 ed. Florianópolis: Editora EMais, 2019.

ROSO, Mireia. **Escalas de avaliação do transtorno de estresse pós-traumático**. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <http://bases.bireme.br/cgi->

bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nex
tAction=Inc&xprSearch=236708&indexSearch=ID. Acesso em: 15 mar. 2020.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert Roviski. **Dano psíquico em mulheres vítimas da violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

RUDGE, Ana Maria. **Trauma**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

SAFFI, Fabiana; SERAFIM, Antonio de Pádua. **Psicologia e práticas forenses**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Manole, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna LTDA, 1988.

SANTA CATARINA. Ângelo Medeiros. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Justiça condena homem por dano psíquico, dano qualificado e maus-tratos**. 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-condena-homem-por-dano-psiquico-dano-qualificado-e-maus-tratos>. Acesso em: 20 fev. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0012087-67.2013.8.24.0008**. Relator: Des. Relator Sidney Eloy Dalabrida. 21 junho 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595859669/apelacao-criminal-apr-120876720138240008-blumenau-0012087-6720138240008/inteiro-teor-595859740>. Acesso em: 15 mar. 2020.

SANTIAGO, Silviano. **Intérpretes do Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002.

SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. Vol. 16, n 1. [S.l.]. 2005. Disponível em: <http://eial.tau.ac.il/index.php/eial/article/view/482>. Acesso em: 15 abril 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 6 ed. Curitiba: ICPC, 2014.

SOARES, B.M. **Enfrentamento a violência contra a mulher**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOUZA, Celso J.; CARVALHO, Ricardo C.; EVANGELISTA, Samoel M. **Violência doméstica e a natureza jurídica da ação penal**. AMPAC, Rio Branco, 10 set. 2007. Disponível em: <http://www.ampac.org.br/antigo/exibeArtigos.asp>. Acesso em: 29 mar. 2020.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. 1 ed. Brasil: Tirant, 2015.

TAVARES, Juarez. **Teoria do delito**. São Paulo: Estúdio Editores, 2015.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Monica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

TRINDADE, Vitória Etges Becker. **Lei Maria Da Penha: violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da polícia judiciária**. Brasil. 2016. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14576>. Acesso em: 13 fev. 2020.

VERNECK, Barbara. **Violência sexual**. [S.l.]. 2020. Disponível em: <https://www.coladaweb.com/direito/violencia-sexual>. Acesso em: 13 fev. 2020.

VICENTE, Fernanda. **14 sinais de que você é vítima de Gaslighting – o abuso psicológico**. [S.l.]. 2016. Disponível em: <https://ondda.com/NOTICIAS/2016/09/14-SINAIS-DE-QUE-VOCE-E-VITIMA-DE-GASLIGHTING-O-ABUSO-PSICOLOGICO>. Acesso em 13 fev. 2020.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015, homicídio de mulheres no Brasil**. Flacso Brasil. 2015. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. Tradução: Luiz Regis Prado.

YAMAMOTO, Aline; RIBEIRO, Ana Carolina Vieira; COLARES, Elisa Sardão. **Viver sem violência é direito de toda a mulher: entenda a Lei Maria da Penha**. Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República. 2015. Disponível em:

<http://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/02/livreto-maria-da-penha-2-web-1.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2020.